

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
FACULDADE DE DIREITO

**A UTILIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL NO CRIME DE  
TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES**

BRUNO TAVARES DE SOUZA LIMA

Rio de Janeiro

2020

BRUNO TAVARES DE SOUZA LIMA

A UTILIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL NO CRIME DE  
TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Antônio José Teixeira Martins.**

Rio de Janeiro

2020

## CIP – CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO

LL732u      Lima, Bruno Tavares de Souza  
                  A utilização do princípio da insignificância penal no  
                  crime de tráfico de animais silvestres / Bruno Tavares  
                  de Souza Lima. -- Rio de Janeiro, 2020.  
                  66 f.

                  Orientador: Antônio José Teixeira Martins.  
                  Trabalho de conclusão de curso (graduação) -  
                  Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade  
                  Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2020.

                  1. Princípio da insignificância. 2. Tráfico de  
                  animais silvestres. 3. proteção ambiental. I. Martins,  
                  Antônio José Teixeira, orient. II. Título.

BRUNO TAVARES DE SOUZA LIMA

**A UTILIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL NO CRIME DE  
TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Antônio José Teixeira Martins.**

Data da Aprovação:     /     /

Banca examinadora:

\_\_\_\_\_  
Orientador

\_\_\_\_\_  
Membro da banca

\_\_\_\_\_  
Membro da banca

Rio de Janeiro

2020

**ATA DE APRESENTAÇÃO DE MONOGRAFIA DE CONCLUSÃO DE  
CURSO**

**DATA DA APRESENTAÇÃO:** \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

Na data supramencionada, a **BANCA EXAMINADORA** integrada pelos (as) professores (as)

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

**Reuniu-se para examinar a MONOGRAFIA do discente:**

BRUNO TAVARES DE SOUZA LIMA

**DRE** 113070536

**INTITULADA**

A UTILIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL NO CRIME DE TRÁFICO DE ANIMAIS NO  
CRIME DE TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

**APÓS A EXPOSIÇÃO DO TRABALHO DE MONOGRAFIA PELO (A) DISCENTE, ARGUIÇÃO DOS MEMBROS DA BANCA E DELIBERAÇÃO SIGILOSA, FORAM ATRIBUÍDAS AS SEGUINTESS NOTAS POR EXAMINADOR (A):**

	<b>Respeito à Forma</b> (Até 2,0)	<b>Apresentação Oral</b> (Até 2,0)	<b>Conteúdo</b> (Até 5,0)	<b>Atualidade e Relevância</b> (Até 1,0)	<b>TOTAL</b>
<b>Prof. Orientador(a)</b>					
Prof. Membro 01					
Prof. Membro 02					
Prof. Membro 03					
<b>MÉDIA FINAL</b>					

**PROF. ORIENTADOR (A):** \_\_\_\_\_ **NOTA:** \_\_\_\_\_

**PROF. MEMBRO 01:** \_\_\_\_\_ **NOTA:** \_\_\_\_\_

**PROF. MEMBRO 02:** \_\_\_\_\_ **NOTA:** \_\_\_\_\_

**PROF. MEMBRO 03:** \_\_\_\_\_ **NOTA:** \_\_\_\_\_

**MÉDIA FINAL\*:** \_\_\_\_\_

\*O trabalho recebe indicação para o PRÊMIO SAN TIAGO DANTAS? (Se a média final for 10,0 dez)

( ) SIM

( ) NÃO

## AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Edilson e Cristina, por todos os ensinamentos, compreensão, paciência e amor incondicional antes e durante esse percurso árduo.

Ao meu irmão Felipe, pela parceria, pelos abraços de conforto, pelas palavras de apoio e por sempre confiar no meu potencial.

A minha namorada, Juliana, minha companheira, por todas as horas de sono perdidas me ajudando, por todas as palavras de afeto e incentivo nos momentos mais difíceis, pelas edições de trabalho, pelas orientações e por dividir tantos momentos, bons e ruins, comigo. Pelo amor e apoio incondicional de sempre.

Aos meus avós, responsáveis diretos pela pessoa que sou hoje.

A todos meus amigos que de alguma forma compartilharam e me ajudaram em todos os desafios dessa jornada.

Aos meus animais de estimação, em especial Kyra e Logan, parceiros de infindáveis madrugadas de muito estudo e elaboração de trabalhos.

Ao meu professor orientador, Antônio, pela compreensão e valorosas contribuições durante todo este processo.

## RESUMO

O princípio da insignificância penal funciona no direito moderno como mecanismo de proteção ao poder punitivo estatal, limitando a atuação do direito penal, ao passo que faz com que o mesmo seja aplicado somente em lesões significativas ao bem jurídico protegido. No caso do presente estudo é abordada a divergência doutrinária e jurisprudencial acerca da aplicação do instituto no crime de tráfico de animais silvestres. Uma parte entende pela possibilidade de aplicação e outra parte pela não aplicabilidade. Com o intuito de investigar as questões propostas, será necessário analisar o histórico da proteção ambiental no Brasil, o instituto do princípio da insignificância, a problemática do tráfico de animais silvestres e suas nuances, além de analisar o tratamento doutrinário e jurisprudencial sobre a questão.

Palavras-chave: Princípio da insignificância; tráfico de animais silvestres; proteção ambiental.

## ABSTRACT

The principle of criminal insignificance functions in modern law as a protection mechanism for the state's punitive power, limiting the action of criminal law, while causing it to be applied only to significant injuries to the protected legal good. In the case of the present study, the doctrinal and jurisprudential divergence about the application of the institute in the crime of wildlife trafficking is addressed. One party understands the possibility and another party the non-applicability. In order to investigate the proposed issues, it will be necessary to analyze the history of environmental protection in Brazil, the institute of the principle of insignificance, the problem of wildlife trafficking and its nuances, in addition to analyzing the doctrinal and jurisprudential treatment of the issue.

**Key-words:** insignificance principle; wildlife trafficking; environmental protection.



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>1 A PROTEÇÃO AMBIENTAL E O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL..</b>	<b>11</b>
<b>1.1 Proteção ambiental constitucional .....</b>	<b>11</b>
<b>1.2 Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9.605/98).....</b>	<b>14</b>
<b>1.3 O princípio da insignificância penal .....</b>	<b>16</b>
<b>2 O TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES NO BRASIL .....</b>	<b>25</b>
<b>2.1 Histórico.....</b>	<b>25</b>
<b>2.2 Funcionamento e nuances do tráfico de animais no país.....</b>	<b>29</b>
<b>2.3 O impacto causado pela defaunação.....</b>	<b>35</b>
<b>3 A UTILIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES CONTRA A FAUNA SILVESTRE.....</b>	<b>40</b>
<b>3.1 Princípio da insignificância nos crimes contra a fauna silvestre.....</b>	<b>40</b>
<b>3.2 Análise jurisprudencial da aplicação do princípio da insignificância nos casos de tráfico de animais silvestres .....</b>	<b>45</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>58</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>61</b>

## INTRODUÇÃO

Esta monografia, apresentada à Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro objetiva contribuir ao debate acerca da problemática do tráfico de animais silvestres no Brasil e analisar como o princípio da insignificância penal vem sendo utilizado e entendido no ordenamento jurídico pátrio.

O presente estudo apresentará inicialmente um panorama sobre a evolução constitucional referente ao direito ambiental. Trará alguns aspectos sobre os crimes contra a fauna presentes na Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9605/1998) e introduzirá um breve histórico do princípio e aplicação do mesmo no âmbito do judiciário brasileiro, abordando os requisitos explicitados pelo STF.

Posteriormente, no segundo capítulo deste estudo, será traçado um panorama a cerca do tráfico de animais silvestres no Brasil, suas nuances, principais atores e a dinâmica social que abarca o problema. Serão destacadas questões relevantes objetivando uma visão mais clara sobre o que poderia ser considerado insignificante ou não em matéria de ciclo de vida, sobre a participação de um ser vivo em um bioma complexo. Ademais, serão apresentados alguns reflexos diretos e indiretos da defaunação.

Logo será tratada a utilização do princípio penal conhecido como insignificância - principal objeto de estudo deste trabalho acadêmico – no crime de tráfico de animais silvestres. Serão abordados os tipos de entendimentos que os doutrinadores têm sobre o tema, e os principais pontos de divergência.

É mister considerar a relevância do tráfico de animais no Brasil, visto tratar-se de uma nação altamente rica em biodiversidade e que sofre com o roubo de suas riquezas naturais desde o início da colonização europeia. Para isso serão abordados fatos históricos e também números atuais da problemática, de forma a contextualizar a questão.

Não obstante, será apresentada, também, uma pesquisa jurisprudencial sobre o tema, trazendo decisões de tribunais dos mais diversos níveis, decisões monocráticas e colegiadas com quantidades diferentes de indivíduos da fauna silvestre, com tamanhos diferentes de

apreensão, com o objetivo de demonstrar que o entendimento pode variar, e que o princípio pode ser utilizado de maneiras diferentes.

Intenta-se ao final deste estudo, contribuir para o melhor entendimento de como é feita aplicação do referido princípio penal neste tema delicado e concernente a toda sociedade brasileira.

## **1. A PROTEÇÃO AMBIENTAL E O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL**

A análise feita neste tópico do estudo se atém a proteção ambiental no direito brasileiro, o tratamento dado aos delitos contra a fauna na Lei dos Crimes Ambientais e o tratamento penal constitucional. O estudo então prossegue para a identificação da aplicação do princípio da insignificância no Direito Penal, trazendo sua origem, discutindo a aplicação em um campo maior, sua relação com outros princípios do Direito Penal, além de abordar os vetores utilizados pelo STF para a utilização do princípio.

### **1.1 Proteção ambiental constitucional**

A partir principalmente da década de 70 do século passado, iniciou-se um movimento no sentido de haver uma defesa ecológica e maior preocupação com os recursos naturais, renováveis e não renováveis, o que culminou em atualizações legislativas em todo o globo no sentido de abarcarem a proteção ao meio ambiente.

A reabertura democrática brasileira foi marcada pela promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 1988. Chamada de “constituição cidadã”, introduziu na sociedade brasileira uma série de direitos, individuais e coletivos. Apesar de seu texto recepcionar diplomas legais passados, o principal ponto é que algumas normas ali presentes necessitariam de uma regulação de leis específicas posteriores.

É neste contexto que a carta magna brasileira lança mão da proteção ao “meio ambiente”, a primeira, inclusive, a usar tal expressão. Incluiu o capítulo referente ao tema dentro das disposições sobre “Ordem Social”, revelando também um caráter antropocêntrico da proteção ambiental. Alçou o que anteriormente era categorizado em legislações esparsas e específicas sobre temas distintos – ainda que tratassem de direito ambiental – ao patamar de direito fundamental, inserindo um capítulo específico para a proteção ambiental, além de outras garantias em alguns artigos espalhados pelo texto. É assim que versa no artigo 225, do “Capítulo do Meio Ambiente”:

**Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural

brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

Neste sentido, Hugo Nigro Mazzilli explicita que:

O conceito legal e doutrinário é tão amplo que nos autoriza a considerar de forma praticamente ilimitada a possibilidade de defesa da flora, da fauna, das águas, do solo, do subsolo, do ar, ou seja, de todas as formas de vida e de todos os recursos naturais. (2005)<sup>1</sup>

Destaca-se aqui, que o legislador originário ao tratar do meio ambiente, o fez consagrando-o como uma espécie específica. Há de se atentar que não passou a ser um bem público, pois não tem o Estado como titular direto, muito menos privado, visto que o meio ambiente no sentido coletivo não pode pertencer a qualquer pessoa. É classificado, portanto, como um bem difuso, pertencente à toda coletividade, não só a atual, mas também às gerações futuras. Pedro Lenza explica que: “o meio ambiente é bem de fruição geral da coletividade, de natureza difusa, e assim, caracterizado como *res omnium* – coisa de todos.”.<sup>2</sup>

O ordenamento constitucional brasileiro também trouxe nos artigo 23, VII, a proteção à flora e a fauna, destacando a competência comum entre os entes da Federação:

**Art. 23.** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:  
(...)VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

No artigo 24, em disposições sobre a organização do Estado Brasileiro, traz a competência concorrente em legislar sobre a matéria ambiental ao qual o artigo se refere, qual seja:

**Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

---

<sup>1</sup> NIGRO MAZZILLI, Hugo. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 2005. p.151.

<sup>2</sup> LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 941

É de fácil observação que o legislador originário não se deu conta de definir especificamente o que é fauna, em nenhum dos três artigos citados anteriormente, deixando à cargo da legislação infraconstitucional a incumbência.

A definição de uma das leis ambientais recepcionadas pelo texto constitucional, Lei no 5.197/67 (Lei de Proteção à Fauna), conceituou a fauna da seguinte forma:

Art. 1º Os animais de quaisquer espécies em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

Porém, com o surgimento da Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9605/98) - matéria de maior análise posterior neste estudo – houve a extensão, no artigo 29, caput, da definição, abarcando “espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória”.

É fato que o tráfico de animais silvestres está abarcado na seara dos crimes ambientais, considerados a partir de uma legislação constitucional que se mostrou inovadora e atualizada com as preocupações ecológicas, trazendo uma noção de constituição verde, servindo de base para a criação da legislação sobre crimes ambientais, que será tratada a partir deste ponto.

## **1.2 A Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9.605/98)**

Com o advento da promulgação da Constituição de 1988 e a alçada do direito ambiental a outro patamar de proteção jurídica na sociedade brasileira, também se fez necessária a criação de diploma legal que regulasse, não necessariamente em sua totalidade, mas uma parte do direito ambiental que anteriormente havia sido consagrado como direito fundamental.

É neste contexto que é promulgada a Lei 9.605/98, conhecida como Lei dos Crimes Ambientais. Ela foi responsável por regulamentar um direito previsto anteriormente, que, por não se tratar de uma norma de eficácia plena, de ter todo sua eficácia em si mesmo, necessitava de uma regulação de legislação infraconstitucional, e este foi o papel desta lei.

É possível identificar que a carta constitucional ao tratar da responsabilidade do autor em atos danosos ao meio ambiente, estabeleceu uma responsabilização em três esferas: cível,

administrativa e ambiental. Veio assim, a lei regulamentar esses procedimentos, trazendo diversas questões relativas a penas e cumprimento de penas.

A lei traz, na sua originalidade, 82 artigos, divididos em diversos temas e disposições, todos versando sobre direito ambiental material ou processual.

Nesta seara, alguns destacam que o legislador brasileiro não adotou um tipo penal específico para o tráfico de animais silvestres, o que inclusive gera críticas devido ao tamanho do problema. No entanto, o que ocorre é que, apesar de ser um crime que tem diversas fases, o que é conhecido normalmente como tráfico de animais silvestres, que seria a posse ilegal de animais da fauna brasileira com o intuito de comercializá-las, também sem a devida autorização, é geralmente tipificado através do artigo 29, III da Lei 9605/98, que vejamos:

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

**III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.**

Aplicação no caso concreto pode ser usada como exemplo:

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 29, § 1º, III, CP. USO DE ANILHAS ADULTERADAS. CRIME CONTRA A FAUNA. PÁSSAROS SILVESTRES. ART. 29, § 1º, III, LEI 9.605/98. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. (TRF-3 - Ap: 00007739420134036135 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, Data de Julgamento: 18/02/2019, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2019)



Elemento fundamental do tipo, também há uma discussão do que seria um animal silvestre e o que não seria. Alguns defendem que a aferição é feita a partir da observação de se a espécie desenvolve sua vida em liberdade ou em cativeiro, enquanto Erika Bechara<sup>3</sup> entende que o animal ser silvestre ou não diz respeito à espécie do animal, e não a forma como ele é tratado pela sociedade, destacando que eventualmente tornar um animal da fauna silvestre em "pet" não o torna um animal doméstico ou exótico.

Ademais, o tipo penal que pode abarcar o comércio ilegal de animais silvestres, qual seja o artigo 29 da Lei 9605/98, pode ser classificado como um tipo penal de ação múltipla, apresentando uma gama de condutas possíveis e alternativas. É destacável ainda que o eventual indiciado por tráfico de animais silvestres irá responder por um único crime, ainda que pratique outros atos descritos no artigo.

A lei 9605/98 prevê três espécies de pena aplicáveis a pessoas físicas, quais sejam as penas privativas de liberdade; de direitos e multa. Neste diapasão, a lei também garante que as penas privativas de liberdade eventualmente poderão ser trocadas por restritivas de direitos, caso seja um crime culposo ou a pena seja inferior a quatro anos.

Tal cenário não enseja na impossibilidade de serem aplicados também outros institutos do direito penal, podendo, por exemplo, haver transação penal ou ser acatado o pedido de suspensão condicional do processo, fato que - observada a jurisprudência em casos de aplicação do princípio da insignificância penal no crime de tráfico de animais silvestres - não é raro e muitas vezes é o melhor caminho a ser adotado.

### **1.3 O princípio da insignificância penal**

O princípio da insignificância penal passa a ser utilizado e reconhecido no Brasil, na parte final do século XX. Discute-se, porém, como houve o surgimento deste princípio e qual o seu passado histórico.

Mesmo que imprecisa, a origem mais comum determinada pela doutrina é que o precedente mais antigo do princípio é o ditado latino mínima *non curat preator*, de forma que

---

<sup>3</sup> BECHARA, Erika. **A proteção da fauna sob a ótica constitucional**. São Paulo: Editora Afiliada, 2008.

sua origem seria no direito romano. Esta expressão contém a ideia de que o pretor não deve se ocupar de coisas pequenas, ínfimas, de pouca relevância, muito menos de delitos que à época consideravam irrelevantes socialmente.

A relatada imprecisão da origem advém do fato de não haver registro de que os romanos utilizavam este princípio como ele é usado na sua versão moderna. Quer dizer que os romanos não entendiam este brocardo especificamente como um princípio, como o é hoje.

Outra abordagem quanto à origem é destacada por Rafael Fagundes Pinto<sup>4</sup>, que apud:

“Guzmán Dalbora sugere que a origem deste brocardo residiria no pensamento do humanismo jurídico do século XVI<sup>5</sup>. Isso porque, segundo o autor, a ideia de que um juiz (o pretor) possa desconsiderar condutas insignificantes melhor se coaduna com a noção de que a coação jurídica não deve ser aplicada a qualquer caso”

No direito penal brasileiro, existe um precedente que data de 1830, presente na segunda parte do segundo artigo do Código Criminal, observe-se:

Art. 2º Julgar-se-ha crime, ou delicto:

1º Toda a acção, ou omissão voluntaria contraria ás Leis penaes.

2º A tentativa do crime, quando fôr manifestada por actos exteriores, e principio de execução, que não teve effeito por circunstancias independentes da vontade do delinquente.

Não será punida a tentativa de crime ao qual não esteja imposta maior pena, que a de dous mezes de prisão simples, ou de desterro para fóra da Comarca.

No direito europeu ocidental, o princípio passa a ser mais bem trabalhado e utilizado após a série de crises econômicas, proveniente de alterações no mercado de capitais, pelos incessantes conflitos e pelas grandes guerras “mundiais” que ocorreram neste espaço de tempo. A consequência direta destes momentos sociais foi o aumento de delitos de menor ofensividade, chamados de crimes de bagatela.

<sup>4</sup> PINTO, Rafael Fagundes. **A insignificância no Direito Penal brasileiro**. Dissertação. Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito. Rio de Janeiro. 2014. p.18.

<sup>5</sup> DALBORA, José Luiz Guzmán. **La insignificancia: especificación y reducción valorativas en el ámbito de lo injusto típico**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1996, ano 4, n. 14, p 61.

Na tradição romano-germânica o estudo do princípio foi introduzido por Claus Roxin, com a publicação da obra “Política criminal e sistema jurídico-penal”, no ano de 1970. Ao passo que influenciou outros doutrinadores brasileiros, como Diomar Ackel Filho<sup>6</sup> e Ivan Luiz da Silva<sup>7</sup>.

Na jurisprudência nacional, o princípio foi utilizado como argumentação para decisões primeiramente pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. No STF a primeira aparição<sup>8</sup> acontece em 1988, em decisão sobre lesão culposa devido a acidente no trânsito de veículos.

Por não ter uma definição legal propriamente dita, o princípio é definido por diversos doutrinadores, e de formas nem sempre iguais. A conceituação inicial é dada por Diomar Ackel Filho:

princípio da insignificância pode ser conceituado como aquele que permite infirmar a tipicidade de fatos que, por sua inexpressividade, constituem ações de bagatela, desprovida de reprovabilidade, de modo a não merecerem valoração da norma penal, exurgindo, pois, como irrelevantes. A tais ações, falta o juízo de censura penal.<sup>9</sup>

Neste mesmo sentido, Carlos Vico Mañas<sup>10</sup> versa:

O princípio da insignificância, portanto, pode ser definido como instrumento de interpretação restritiva, fundado na concepção material do tipo penal, por intermédio do qual é possível alcançar, pela via judicial e sem macular a segurança jurídica do pensamento sistemático, a proposição político-criminal da necessidade de descriminalização de condutas que, embora formalmente típicas, não atingem de forma socialmente relevante os bens jurídicos protegidos pelo direito penal.

Ivan Luiz da Silva<sup>11</sup>, outro expoente nesta seara, define:

aquele que interpreta restritivamente o tipo penal, aferindo qualitativa e quantitativamente o grau de lesividade da conduta, para excluir da incidência penal os fatos de poder ofensivo insignificante aos bens jurídicos penalmente protegidos

<sup>6</sup> ACKEL FILHO, Diomar. **Princípio da insignificância no direito penal**. Revista de Jurisprudência do Tribunal de Alçada de São Paulo, São Paulo, v. 94, abril/junho 1988.

<sup>7</sup> SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da insignificância no direito penal**. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2004.

<sup>8</sup> Supremo Tribunal Federal, Recurso ordinário em Habeas Corpus nº 66.869/PR, rel. Min. Aldir Passarinho, j. 06.12.1988, DJ 28.abr.1989, p. 6.295.

<sup>9</sup> ACKEL FILHO, Diomar. **Princípio da insignificância do direito penal**. Revista de Jurisprudência do Tribunal de Alçada de São Paulo, São Paulo, v. 94, abril/junho 1988, p. 72-77.

<sup>10</sup> MAÑAS, Carlos Vico. **O princípio da insignificância como excludente da tipicidade no direito penal**. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 81.

<sup>11</sup> SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da insignificância no direito penal**. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2004, p. 95.

A partir da definição do princípio é possível abordar alguns fatos concernentes ao mesmo. Em um contexto de um direito penal cada vez mais carregado de preconceitos e senso comum, o princípio da insignificância é atuante no sentido de reduzir o tamanho do poder de punição por parte do Estado, de forma que exclui hipóteses que, apesar de se adequarem ao texto formal da legislação penal, não afeta de maneira significativa o bem jurídico objeto de determinada norma penal.

Neste diapasão, Rafael Fagundes Pinto<sup>12</sup> apud João Paulo Martinelli<sup>13</sup>:

Como explica João Paulo Martinelli, com o reconhecimento da insignificância “não se deseja o estímulo à prática de infrações ao ordenamento, o que se pretende é racionalizar o poder punitivo e impedir a aplicação da pena quando esta se demonstrar desnecessária e arbitrária.

É necessário, a partir do exposto, abordar o conceito de tipicidade material. A teoria do delito sofreu diversas mudanças durante a história. Antigamente a simples aferição da formalidade do ato praticado à norma penal (tipicidade formal) era o suficiente para que a conduta fosse considerada típica. Porém, com a evolução temporal e das teorias penais, destaca-se hoje a tipicidade material como elemento fundamental para que tal conduta seja considerada típica ou atípica. É preciso entender também se o fato praticado positivado na legislação de fato ameaçou ou lesionou o bem jurídico que ai é tratado.

Nesta mesma esfera, Francisco de Assis Toledo escreve:

Na construção originária de Beling (1906), o tipo tinha um significado puramente formal, meramente seletivo, não implicando, ainda, um juízo de valor sobre o comportamento que apresentasse suas características. Modernamente, porém, procura-se atribuir ao tipo, além desse sentido formal, um sentido material. Assim, a conduta, para ser crime, precisar ser típica, precisa ajustar-se formalmente a um tipo legal de delito (nullum crimen sine lege). Não obstante, não se pode falar ainda em tipicidade, sem que a conduta seja, a um só tempo, materialmente lesiva a bens jurídicos, ou ética e socialmente reprovável.<sup>14</sup>

---

<sup>12</sup> PINTO, Rafael Fagundes. **A insignificância no Direito Penal brasileiro**. Dissertação. Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito. Rio de Janeiro. 2014. p. 121.

<sup>13</sup> MARTINELLI, João Paulo Orsini. **Em defesa do princípio da insignificância no direito penal**. Boletim IBCCRIM, n. 225, 2011, p. 15.

<sup>14</sup> TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 1986, p. 118-119.

Apesar de alguns doutrinadores entenderem que a insignificância da lesão ao bem jurídico retira outros elementos da teoria do delito, a doutrina dominante, não só no Brasil, é que é excluída a tipicidade material ao ser considerada a insignificância da lesão a um bem jurídico. É assim, por exemplo, que trata o tema Cássio Vinicius Prestes ao escrever que o princípio faz:

materialmente atípicas condutas que, não obstante, se amolam à descrição legal e abstrata de infração penal, não lesionem de forma significativa bens jurídicos de importância primária para o corpo social<sup>15</sup>

É de importância explicar a relação que o princípio objeto deste estudo tem com outros princípios, justamente por ter sua fundamentação baseada em princípios gerais e basilares do direito penal. Tal fato, claramente, não exclui outros fatores de influenciarem diretamente na fundamentação da insignificância.

O primeiro a ser destacado é o princípio da igualdade, previsto no caput do artigo quinto da CRFB/88. Na visão atual deste, é necessário olhar para tal sob um viés de princípio relacionado a isonomia, no sentido de que tal princípio deve assegurar não somente a igualdade formal, instituída em determinado diploma legal, mas também deve resguardar a efetiva igualdade material.

Atua, portanto, como um dos fundamentos do princípio da insignificância porquanto assegura que haja distinção entre práticas dentro do mesmo ordenamento legal que, ainda que recebam tratamento semelhante, não são de fato similares.

Outro princípio que mantém relação direta com o princípio da insignificância é o da lesividade. O impacto deste na formulação da insignificância é a imposição trazida de que para que algo seja objeto de sanções penais haja de fato lesão ou ameaça ao bem jurídico que procurou o legislador proteger no texto legal. Neste viés, Rafael Fagundes Pinto<sup>16</sup> apud

---

<sup>15</sup> PRESTES, Cássio Vinicius D. C. V. Lazzari. **O princípio da insignificância como causa excludente da tipicidade no direito penal**. São Paulo: Memória Jurídica, 2003, p. 62.

<sup>16</sup> PINTO, Rafael Fagundes. **A insignificância no Direito Penal brasileiro**. Dissertação. Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito. Rio de Janeiro. 2014. p. 35

Zaffaroni<sup>17</sup> ao dizer que “o princípio da lesividade é aquele que impõe que não haja tipicidade sem lesão ou ofensa a um bem jurídico”.

Ou seja, tal princípio da lesividade garante que para existir uma incriminação de fato, deve haver a comprovação direta da afetação que tal ato tem ao bem jurídico, comprovada através da constatação da lesão ou possível lesão. No caso de lesões insignificantes, matéria principal deste estudo, há a reduzida lesividade do fato, apresentando valor ínfimo ou nenhum de combatividade social.

O princípio da insignificância relaciona-se também com a subsidiariedade e com a fragmentariedade, elementos do princípio da intervenção mínima. Há relação, pois ao nos depararmos com condutas que causam lesões insignificantes, é claro que a pena deve ser dispensada, visto que, ainda que haja uma questão para ser solucionada, existem outras maneiras menos danosas que podem ser escolhidas, não havendo necessidade de chegar a última *ratio*.

É fato que alguns doutrinadores podem enxergar ligação com outros princípios do direito penal, mas o objetivo deste estudo não é tratar apenas deste ponto.

Ao passo que o princípio é bem consolidado na história e em toda a doutrina, aliado a outros fatores, a não constatação deste princípio na lei penal e sua explicação, culmina de fato na dificuldade em estabelecer critérios objetivos para sua aplicação.

Foi neste intuito que houve um esforço do Supremo Tribunal Federal para estabelecer padrões para que o princípio da insignificância fosse aplicado nas cortes brasileiras. Assim sendo, foi lavrado acórdão no julgamento do HC n 84.412/SP<sup>18</sup>:

Ementa: princípio da insignificância. Identificação dos vetores cuja presença legitima o reconhecimento desse postulado de política criminal. Consequente descaracterização da tipicidade penal em seu aspecto material. Delito de furto. Condenação imposta a jovem desempregado, com apenas 19 anos de idade. "Res

---

<sup>17</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Derecho Penal: parte general**. 2ª ed. Ediar: Buenos Aires, 2002, p. 49. Luis Fernando Niño o define como o princípio que “veda toda intervenção punitiva que não media algum conflito derivado da afetação de um bem jurídico total ou parcialmente alheio” in NIÑO, Luis Fernando. *Acerca del bien jurídico y del principio de lesividad*. Escritos em homenagem a Alberto Silva Franco. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p.263

<sup>18</sup> STF, HC nº 84.412/SP, rel. Min. Celso de Mello, DJ 19.nov.2004, p. 37. RT 834/477.

furtiva" no valor de R\$ 25,00 (equivalente a 9,61% do salário mínimo atualmente em vigor). Doutrina. Considerações em torno da jurisprudência do STF. Pedido deferido. O princípio da insignificância qualifica-se como fator de descaracterização material da tipicidade penal. O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como **(a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público.** (grifo meu)

Apesar de louvável a tentativa de padronizar a utilização do princípio no ordenamento jurídico brasileiro, estabelecendo alguns parâmetros na tentativa de que a utilização deste seja feita de forma menos discricionário pelos magistrados, são facilmente identificadas as problemáticas advindas do estabelecimento dos vetores citados no acórdão lavrado pelo Min. Celso de Mello.

A principal crítica feita ao estabelecimento destes vetores como balizadores da utilização do princípio diz respeito à linguagem imprecisa. Por exemplo: o termo utilizado na alínea "b" faz referência a periculosidade da ação.

Tal termo é um resquício de um direito penal por vezes preconceituoso, no qual a prática de um delito é associada a uma deficiência ética e moral, e que isso culminaria na aferição do "grau de periculosidade" que a ação feita por certo indivíduo teria para uma sociedade específica. Explica Rafael Fagundes Pinto:

Ademais, qualquer análise de periculosidade recairia necessariamente em um direito penal de autor, isto é, um direito penal que julga a pessoa não pelo seu ato, mas pelo que ela é. Não há dúvidas de que o direito penal de autor é incompatível com o Estado de Direito<sup>19</sup>

No mesmo sentido caminha a redação da alínea "c", que preconiza um dos vetores sendo "o grau de reprovabilidade do comportamento". É difícil identificar que um critério como esse seja baliza para a aferição da insignificância de uma lesão a um bem jurídico no contexto de um sistema judiciário pertencente a um estado democrático de direito.

---

<sup>19</sup> PINTO, Rafael Fagundes. **A insignificância no Direito Penal brasileiro**. Dissertação. Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito. Rio de Janeiro. 2014.

É claro até para o leitor mais desatento que a reprovabilidade de algo demanda um julgamento moral de determinada ação, algo que não pode ser admitido em um contexto de decisão jurídica. Neste sentido, Nilo Batista:

quando se habilita poder punitivo a partir de uma consideração moral sobre o sujeito, está-se, na verdade, penalizando o ser; está-se, na verdade, praticando uma culpabilização de autor não muito diferente daquela baseada na perigosidade; está, na verdade, regressando à Inquisição<sup>20</sup>

Resta claro que é impossível estabelecer uma aplicação objetiva do princípio da insignificância através dos vetores sugeridos pelo STF que carregam em si tantas valorações éticas e morais, como as expostas e explicadas anteriormente.

A principal consequência é que, apesar de ter sido uma tentativa válida a de uniformizar a utilização do princípio no caso concreto apresentando um certo grau de objetividade e no intuito de gerar maior segurança jurídica, os problemas técnicos abordados acarretam na má utilização do princípio muitas vezes, baseado somente na subjetividade e no próprio arbítrio do julgador do caso.

Em relação ao tema deste estudo, qual seja a aplicação do princípio da insignificância no crime de tráfico de animais silvestres, aborda-se a questão da aplicação ou não de tal princípio em delitos por acumulação, o que geralmente é debatido justamente no âmbito de crimes que envolvam ofensa ao meio ambiente.

Os delitos desse tipo se caracterizam por serem aqueles que ocorrem através de condutas normalmente consideradas inofensivas ao bem jurídico protegido pela norma penal, porém, a repetição delas, consideradas de modo cumulativo pode constituir uma efetiva lesão ao bem. É necessário esclarecer que as condutas consideradas cumulativamente nesta espécie de delito dizem respeito à uma multiplicidade de agentes, não deve se confundir com a hipótese de um crime único que se perpetua no tempo.

A pretensão desta categoria de delito é estabelecer uma regulação de condutas onde as ações individuais sejam insignificantes, ao ser observado o tamanho da lesão que o bem

---

<sup>20</sup> BATISTA, Nilo. **Cem anos de reprovação**. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p. 180



jurídico sofre, mas penalizar uma suposta prática generalizada da mesma conduta, que poderia acarretar em sérios danos.

Neste sentido, argumenta Jorge Figueiredo Dias, indicando a possibilidade de criminalização destes delitos:

inteira legitimação do legislador para, nomeadamente face à necessidade coletiva de contenção de mega-riscos globais, criar, se indispensável, incriminações acumulativas, protetoras de bens jurídicos coletivos<sup>21</sup>

Apesar de, como visto, alguns doutrinadores defenderem a aplicação de tais tipos de delitos, cabe aqui destacar que a criminalização destes tipos de delitos vai contra os princípios gerais do direito penal.

O argumento para a utilização deste princípio nos casos de crimes contra a fauna, por exemplo, esbarraria na impossibilidade de aferir danos futuros, que ainda não ocorreram. Ou seja, alguém seria penalizado diretamente por condutas que ainda nem ocorreram.

Explicado melhor como se desenvolveu a proteção ambiental no Brasil, assim como feita explanação sobre o princípio da insignificância - objeto principal do estudo aqui dirigido - e alguns pontos que merecem destaque, é passada a análise ao tráfico de animais silvestres no Brasil, com o objetivo de analisar algumas nuances e implicações da problemática, fornecendo um pano de fundo para a análise de decisões jurisprudenciais em volta do tema.

---

<sup>21</sup> FIGUEIREDO DIAS, Jorge. **Direito Penal: Parte Geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 153.

## 2. O TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES NO BRASIL

### 2.1 Histórico

Desde o chamado descobrimento do Brasil, o país é reconhecido como um dos locais mais biodiversos do universo, se não o mais. Por ser um país de dimensões continentais, seu território ocupa regiões de diferentes regimes climáticos, o que interfere diretamente no ecossistema natural que ali será concebido.

Habitam no Brasil, em seus seis biomas, cerca de 20% das espécies de todo o mundo<sup>22</sup> – aqui se fala de espécies de flora e fauna – elevando o patamar do país neste quesito. Cabe destacar, todavia, que por tratar-se de um ecossistema peculiar, pela posição geográfica do Brasil, repleto de biomas diferentes, incluindo um deles que inexistem em outro lugar do mundo, que é a caatinga, há uma abundância de espécies nativas que são endêmicas<sup>23</sup>, isto é: aquelas que só ocorrem em determinada região geográfica.

Tal fato ocorre por conta do isolamento a que um bioma pode estar sujeito, que pode ocorrer por diversos fatores, sejam endógenos ou exógenos, naturais ou artificiais. O que acontece a partir disso é que a necessidade de proteção dessas espécies habitantes somente de biomas deste tipo aumenta, ao passo que a raridade da espécie aumenta, também aumenta a demanda privada por esse tipo de animais.

A demanda privada com o intuito de ser animal de pet é somente um dos destinos que a fauna silvestre brasileira silvestre tem. Cabe, inicialmente, ressaltar o que significa fauna silvestre – são as espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham a sua vida ou parte dela ocorrendo naturalmente dentro dos limites do Território Brasileiro e suas águas jurisdicionais.

---

<sup>22</sup> Disponível em <[HTTPS://www.mma.gov.br/biodiversidade/biodiversidade-brasileira#:~:text=A1%C3%A9m%20disso%2C%20o%20Brasil%20possui,a%20maior%20biodiversidade%20do%20planeta](https://www.mma.gov.br/biodiversidade/biodiversidade-brasileira#:~:text=A1%C3%A9m%20disso%2C%20o%20Brasil%20possui,a%20maior%20biodiversidade%20do%20planeta)>.

<sup>23</sup> Disponível em <<https://www.oeco.org.br/dicionario-ambiental/28867-o-que-e-uma-especie-endemica/>>.

Essa distinção deve ser bem descrita, pois existem outros tipos de fauna, como a fauna exótica (aquela que a distribuição da população não inclui o território brasileiro) e os animais que são legalmente comercializados como domésticos. Estes, por exemplo, não são objeto de estudo desse trabalho acadêmico, que tratará somente da fauna silvestre que é traficada.

As populações brasileiras de animais são em boa parte locais. Apesar da ideia de extrema biodiversidade dar uma noção de abundância, não é o caso. As populações brasileiras em sua maioria estão extremamente ameaçadas pela caça ilegal e tráfico de animais, como descrevem Redford e Rocha, atrás do desmatamento está a caça para comércio ou subsistência como maior ameaça para a fauna silvestre do país.

Como explicita Vannucci-neto<sup>24</sup> e Osaua<sup>25</sup>: “O comércio ilegal de animais silvestres é um negócio que movimenta por ano entre 10 e 20 bilhões de dólares, perdendo apenas para o tráfico de drogas”.

Possuir animais silvestres como domésticos está presente no cotidiano brasileiro desde os ovos mais primitivos que aqui habitavam. Há registros de índios utilizando macacos, tucanos e papagaios em suas tribos como animais de companhia, para interação tribal, inclusive.

Neste diapasão, encontra-se, por exemplo, o primeiro caso documentado de “tráfico” de animais silvestres, datando de 1500, como destaca RENCTAS<sup>26</sup>: “Em 27 de abril de 1500, pelo menos duas araras e alguns papagaios, frutos de escambo com os índios, foram enviados ao rei de Portugal, juntamente com muitas outras amostras de animais, plantas e minerais”.

Desde este período, o comércio de fauna silvestre com a função de companhia subsiste até os dias atuais. É claro que, com a evolução dos séculos, e a sobreposição do capitalismo em quase todo o globo, novos produtos foram sendo inventados com o intuito de se tornarem algo rentável.

---

<sup>24</sup> VANNUCCI NETO, Reynaldo. **Aves silvestres em cativeiro: considerações gerais. Tráfico de aves.** O Curumim, n. 95, p. 4-5, 2000.

<sup>25</sup> OSAUA, M. **Tráfico de Animais, um Negócio Milionário.** Rio de Janeiro: Tierramerica. Médio Ambiente y Desarrollo, 2001.

<sup>26</sup> GIOVANINI, Dener. **1º Relatório nacional sobre o tráfico de fauna silvestre.** Brasília: Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais–RENTAS, 2002.

Muitos deles desenvolveram suas confecções a partir da utilização de elementos animais e o Brasil, por sua grande biodiversidade, sempre foi um alvo deste tipo de atividade, “fornecendo” matéria prima para grandes marcas, como se visualiza através de RENCTAS<sup>27</sup>: “No ano de 1932, cerca de 25.000 (vinte cinco mil) beija-flores foram mortos no Pará e suas penas destinadas à Itália, onde eram utilizadas para enfeitar caixas de bombons”.

O comércio ilegal de animais silvestres foi e é parte do cotidiano brasileiro. A atividade se tornaria ilegal somente em 1967, com o advento da promulgação da Lei federal nº 5197, a Lei de Proteção à Fauna. Seguindo a problemática de algumas leis, o poder público somente colocou pessoas, abruptamente, em situação de marginalidade e ilegalidade, sem dar opções econômicas alternativas à atividade que havia se tornado ilegal. A grande questão é que isto causou o surgimento de um mercado clandestino, que foi se desenvolvendo na ilegalidade até ganhar o tamanho que tem hoje. É a partir deste momento que é possível falar em um comércio de animais silvestres propriamente ilegal.

Em 1975, no mesmo sentido, o Brasil ratificou o acordo assinado em 1973, na Convenção de Washington, mais conhecida como CITES (Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção), que assegura que os países signatários se comprometem a evitar que o comércio de animais e plantas selvagens, e de produtos deles derivados, não ponha em risco a sobrevivência das espécies nem constitua um perigo para a manutenção da biodiversidade.

Três anos após, o Brasil também foi um dos Estados - mesmo enquanto regime ditatorial – signatário da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela UNESCO, que assim versa:

ARTIGO 2:

- a) Cada animal tem direito ao respeito.
- b) O homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais, ou explorá-los, violando esse direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais.

ARTIGO 11:

---

<sup>27</sup> GIOVANINI, Dener. **1º Relatório nacional sobre o tráfico de fauna silvestre**. Brasília: Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais–RENCTAS, 2002.

O ato que leva à morte de um animal sem necessidade é um biocídio, ou seja, um crime contra a vida.

Neste mesmo sentido, o constitucionalismo brasileiro evoluiu a partir da elaboração da Constituição da República Federativa do Brasil, que, após um período antidemocrático de regime militar no país, restabeleceu um padrão basilar para todo o ordenamento jurídico pátrio.

Um dos dispositivos nessa carta com novas bases pragmáticas é o cuidado com o meio ambiente, e todas as coisas relacionadas à necessidade da manutenção de um bem estar ecológico que, apesar de ter uma visão antropocêntrica, faz parte dos princípios da democracia brasileira.

No tocante a este fato, é de se destacar o artigo 225 da Constituição Federal, que versa:

**Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Pode ser observada a preocupação do legislador originário de colocar a preocupação com o meio ambiente como direito essencial da coletividade - apesar de trazer uma abordagem precipuamente antropológica - trazendo inclusive, no mesmo artigo, o modo como o tema deveria ser tratado: “§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”.

Neste diapasão, é promulgada posteriormente a Lei nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 - Lei de Crimes Ambientais. Esta tratou das sanções penais e administrativas resultantes de atitudes lesivas ao meio ambiente, trazendo na seção I do capítulo V as disposições sobre os crimes contra a fauna, sua aplicação e demais circunstâncias.

Elida Séguin<sup>28</sup> comenta que “esta lei revolucionou a política de crimes ambientais, colocando-a dentro de um patamar condizente com os princípios do Direito Ambiental e dos tratados e convenções internacionais”. No mesmo sentido, Levai (2004, p.32)<sup>29</sup> explica também sua opinião: “a legislação ambiental brasileira é tida como uma das mais avançadas do mundo e está na própria Constituição o fundamento jurídico para a proteção da fauna”.

## 2.2 Funcionamento e nuances do tráfico de animais silvestres no Brasil

As atividades ilegais em qualquer sociedade estão presentes, em maior ou menor intensidade dependendo do nível de desenvolvimento social e econômico do local. É tendo isso em vista que os países subdesenvolvidos, conhecidos pejorativamente como de “terceiro mundo”, são os principais fornecedores de animais silvestres, o que também é o caso do Brasil, em que parcela da população subsiste da atividade clandestina.

Segundo RENCTAS<sup>30</sup>, o tráfico de animais silvestres no país pode ser dividido em: i) animais para coleção e zoológicos; ii) biopirataria (fins científicos); iii) animais para pet shop; iv) produtos de fauna.

---

<sup>28</sup> SÉGUIN, Elida. **O direito ambiental: nossa casa planetária**. Editora Forense, 2002. p.179.

<sup>29</sup> LEVAI, L.F. **Direito dos animais**. Campos do Jordão, SP. Ed. Mantiqueira, 2004. p.32

<sup>30</sup> GIOVANINI, Dener. **1º Relatório nacional sobre o tráfico de fauna silvestre**. Brasília: Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais-RENTAS, 2002.

Em âmbito nacional, a maioria dos animais silvestres comercializados ilegalmente tem origem nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, sendo escoada para as regiões Sul e Sudeste, pelas rodovias federais segundo Jupiara e Anderson<sup>31</sup> e RENCTAS<sup>32</sup>. Em 2020, por exemplo, foi feita em julho, na zona da mata mineira, uma apreensão<sup>33</sup> de quase 1500 filhotes de jabuti junto de outras aves, sendo escoadas por uma rodovia federal.

Os envolvidos no tráfico de animais silvestres no Brasil lançam mão de diversas táticas fraudulentas, e as principais, segundo RENCTAS<sup>34</sup>, são: (1) contrabando; (2) uso de documentos legais para cobrir coisas ilegais; (3) uso de documentos falsos; (4) outros tipos de fraude.

É necessário atentar-se para melhor compreensão da questão, que o problema na base, na coleta dos animais e nos primeiros intermediários, tem raízes sociais, associado ao nível de acesso a educação deficitária, pobreza, falta de opções de subsistência.

Assim sendo, divide-se a estrutura do tráfico de animais silvestres no Brasil em: fornecedores, intermediários e consumidores.

De acordo com RENCTAS<sup>35</sup>, os fornecedores são representantes de uma classe economicamente não dominante, que, mormente, apesar de terem, em alguns casos, ligação cultural com a prática, muitas vezes passada pelos familiares, lidam com o tráfico de animais silvestres como uma forma de sustento pessoal e familiar. Por uma notável falta de incentivo á preocupação ecológica e negligência educacional, pessoas que habitam locais ricos em diversidade faunística podem apresentar uma maneira de lidar extrativista com os recursos naturais.

---

<sup>31</sup> JUPIARA, A. e ANDERSON, C. (1991) "Rio é o centro internacional de traficantes de animais". O Globo, 21 de julho, Rio de Janeiro.

<sup>32</sup> RENCTAS (1999) "**Animais Silvestres: normatização e controle**". Rede Nacional Contra o Tráfico de Animais Silvestres, Rio de Janeiro.

<sup>33</sup> Disponível em <<https://www.diariodoaco.com.br/noticia/0081191-rodovias-federais-escoam-o-trafico-de-animais-silvestres>>

<sup>34</sup> GIOVANINI, Dener. **1º Relatório nacional sobre o tráfico de fauna silvestre**. Brasília: Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais–RENCTAS, 2002.

<sup>35</sup> GIOVANINI, Dener. **1º Relatório nacional sobre o tráfico de fauna silvestre**. Brasília: Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais–RENCTAS, 2002.

É neste sentido também que articulam Michelle da Silva Pimentel Rocha et al<sup>36</sup>, discursando sobre aspectos da comercialização de aves na região Nordeste do país, conhecido como um dos maiores pontos de fornecimento de animais silvestres do país:

A maioria dos 'passarinheiros' possui outro emprego e faz da comercialização de aves uma fonte de renda complementar. De acordo com dados obtidos nas entrevistas, observou-se que os empregos mais comuns são: pintor, pedreiro, mecânico e motorista, com salários que variam de 260,00 a 450,00 reais por mês. Muitos vendedores afirmam que a venda de aves não é muito lucrativa e que continuam nesta atividade pelo simples 'gosto' de criar aves.

Segue a mesma autora, neste mesmo caminho, argumentando que, neste caso específico, mas emblemático para a situação social do tráfico de animais silvestres no país, a atividade ilegal pode ter sido passada por influência de antepassados, como uma prática corriqueira, muita das vezes encarada com certo grau de normalidade:

Muitos comerciantes afirmaram que começaram a atividade quando crianças, sendo 'ensinados' por alguém da família, normalmente o pai ou um irmão mais velho. Contam que, quando crianças, eram levadas aos locais de captura e venda para ajudar os pais e como troca recebiam aves para criar.

Na sequência da cadeia do comércio ilegal de animais silvestres estão os intermediários, pessoas que fazem a ligação entre os animais pegos ilegalmente e sua destinação clandestina, geralmente partindo de uma zona rural para os grandes centros urbanos, mais notadamente os Estados da região sudeste do Brasil.

Nos próximos elos da atividade criminosa segundo RENCTAS<sup>37</sup>, encontram-se:

pequenos e médios traficantes, que fazem a conexão com os grandes traficantes que atuam dentro do país e internacionalmente. O contrabando de grande porte pode envolver os grandes comerciantes brasileiros ou estrangeiros, especializados nessa atividade. São familiarizados com todas as possibilidades de corrupção e podem mover-se rapidamente de um país para o outro, em caso de algum problema.

O último passo do sistema é a conclusão do objetivo, consistindo na chegada ao consumidor final. Existe uma gama enorme de possíveis destinações para animais silvestres

---

<sup>36</sup> ROCHA, Michelle da Silva Pimentel, et al. "Aspectos da comercialização ilegal de aves nas feiras livres de Campina Grande, Paraíba, Brasil." *Revista de Biologia e Ciências da Terra* 6.2 (2006): 204-221. p.15.

<sup>37</sup> GIOVANINI, Dener. **1º Relatório nacional sobre o tráfico de fauna silvestre**. Brasília: Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais-RENTAS, 2002.



capturados. A principal delas é para manutenção de animais em casa como “pets”, para pura satisfação pessoal. Outros exemplos são explicitados por RENCTAS<sup>38</sup>:

Alguns criadouros, assim como zoológicos, aquários, espetáculos circenses, grandes colecionadores particulares, proprietários de curtumes, indústria pilífera, produtores e estilistas de moda, indústria farmacêutica e clubes ornitófilos possuem participação ativa nesse comércio.

A problemática existe há muito tempo, e é assim por conta do intenso fluxo de demanda que existe para a captura de animais silvestres. O Brasil, sendo este país extremamente biodiverso e apresentando inúmeras falhas no processo de proteção de sua fauna, torna-se presa fácil para a ação inescrupulosa dos principais traficantes.

Por exemplo, em Minas Gerais, Estado da região sudeste do Brasil, principal zona de recebimento de animais silvestres em âmbito nacional, mais de 2000 animais haviam sido apreendidos até a metade deste ano<sup>39</sup>. Levando em consideração que este é um mercado clandestino, então não há como ter uma estimativa muito adequada à realidade de quantos animais foram traficados nesse período somente neste Estado da federação.

Na realidade brasileira, recheada de seus endemismos e animais completamente diferentes entre si, a principal classe de animais que sofre mais com o comércio ilegal é a das aves.

De acordo com dados disponibilizados pelo IBAMA (BRASIL, 2002), aproximadamente 82, 71% dos animais contrabandeados são aves, fato ocasionado pela exuberante avifauna presente na região tropical brasileira e pela cultura comum à muitos locais do país de normalizar a ideia de ter uma ave silvestre em casa - de espécies canárias a psitacídeos como papagaios, uma das aves mais comumente encontradas em feiras livres e domicílios brasileiros.

É dessa forma que explicitam DE ASSIS e LIMA<sup>40</sup>:

---

<sup>38</sup> GIOVANINI, Dener. **1º Relatório nacional sobre o tráfico de fauna silvestre**. Brasília: Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais–RENCTAS, 2002.

<sup>39</sup> Disponível em < <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2020/08/14/mais-de-18-mil-animais-silvestres-foram-apreendidos-pela-prf-em-minas-gerais-neste-ano.ghtml>>

<sup>40</sup> DE ASSIS, Iraci Aristeu; LIMA, Daniel Cassiano. **UMA INTRODUÇÃO AO COMÉRCIO ILEGAL DE AVES EM ITAPIPOCA, CEARÁ**. 2007. p.2.

Os compradores são os maiores estimuladores da atividade. Em uma conversa formal, a grande maioria não acredita estar contribuindo para um prejuízo das aves ou do ambiente de forma geral, e chegam a pagar até R\$ 300,00 por um galo de campina, por exemplo.

Caso emblemático do tema foi a extinção da ararinha azul (*Cyanopsitta spixii*), espécie endêmica do Brasil que foi completamente extinta da natureza, sem população possível, e que passa hoje por um processo de reintrodução no ambiente natural com a ajuda de colecionadores europeus, que forneceram espécimes para Brasil. Ortiz-Von Halle<sup>41</sup> explica a condição dramática do Brasil : “Its avifauna comprises 1,809 species, the third highest in the world, of which 169 are globally threatened—the highest national total globally (BirdLife 2017).”

O comércio clandestino se torna cada vez mais cruel pelas condições que é feito. Estima-se que somente um em cada dez animais retirados da natureza chegam ao seu destino final<sup>42</sup>, vindo a óbito durante o transporte ou até mesmo no momento de tentativa de captura. É difícil pensar em uma imagem mais emblemática do problema do que aquelas caixas e caixas de animais deprimidos, amontoados em caixas de transporte minúsculas, em condições deploráveis sendo transportadas de ponta a ponta do Brasil.

Além desta nuance, é notada há algumas décadas a expansão de atividades criminosas das quadrilhas de traficantes de animais silvestres, utilizando, inclusive, animais silvestres para transportar drogas, como se fossem verdadeiras mulas e tivessem de acordo com aquilo, é o que explicita CÂMARA (1998)<sup>43</sup>, reportando a apreensão de sacos de cocaínas dentro do estômago de jiboias (*Boa constrictor*), o que obviamente acarretou na morte dos animais. De acordo com essa expectativa, RENCTAS<sup>44</sup>apud Toufexis <sup>45</sup>, que, apesar de tratar de outro país sul-americano, exemplifica o procedimento também adotado aqui:

<sup>41</sup> ORTIZ VON-HALLE, B. **Bird’s-eye view: Lessons from 50 years of bird trade regulation & conservation in Amazon countries**. TRAFFIC, Cambridge, Reino Unido, 2018. p.26.

<sup>42</sup> VANNUCCI NETO, Reynaldo. **Aves silvestres em cativeiro: considerações gerais**. Tráfico de aves. O Curumim, n. 95, p. 4-5, 2000.

<sup>43</sup> CÂMARA, E.B. "Tráfico de animais rende Us\$ 1 bilhão". O Globo, 22 de novembro, Rio de Janeiro. 1998.

<sup>44</sup> GIOVANINI, Dener. **1º Relatório nacional sobre o tráfico de fauna silvestre**. Brasília: Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais–RENCTAS, 2002.

<sup>45</sup> TOUFEXIS, Anastácia. **All God's creatures priced to sell**. 1993. p. 36-41.

Em 1993, foram descobertos cerca de 36 kg de cocaína que estavam dentro de centenas de jibóias, *Boa constrictor*, enviadas aos Estados Unidos, originadas de Bogotá, na Colômbia. Agentes em Miami, Estados Unidos, encontraram 33 milhões de dólares em cocaína, que estavam dentro de containers de peixes tropicais vindos da Colômbia, em 1985. (2001)

A questão também foi acentuada com a evolução da internet, que forneceu agilidade e maior acesso em todos os tipos de informação - boas ou más -, o que não difere, permitindo que o comércio ilegal de animais não somente se expanda, mas também aperfeiçoe sua clandestinidade. É o que explicam Alves, Lima e Araújo<sup>46</sup>:

The illegal commerce in wild animals has recently acquired a new ally - the internet - and many websites advertise the sale of wildlife specimens in Brazil. At first glance, most of these sites sell only species that are permitted by Brazilian legislation and all of them cite environmental laws and declare that all the animals have appropriate documentation. However, even birds that are threatened with extinction can be found for sale on these sites.

O tráfico de animais é o terceiro maior mercado ilegal mundial, perdendo apenas para o tráfico de drogas e de armas. Estimativo feito ano atrás era de que o Brasil tinha entre 5% e 15% de participação neste mercado. Constitui uma atividade que, além de se misturar com outras atividades ilícitas, é organizada em mecanismos complexos, carregados de muitas especializações e pessoas envolvidas, responsáveis por viabilizar a entrada e saída de fauna silvestre de determinado local, seja para consumidor final em próprio território nacional, ou seja, para consumidor final de fora do país.

Ao passo que as políticas públicas e a preocupação geral da sociedade em relação ao meio ambiente aumentam, os desafios para detectar as origens, causas e consequências do tráfico de animais silvestres também crescem exponencialmente, acompanhados, geralmente, das táticas adotadas pelas pessoas envolvidas no comércio ilegal de fauna silvestre.

É este o desafio e o panorama sobre o comércio de animais silvestres aqui encontrados. É necessário entender o mínimo do problema especificamente para que se possa realizar uma abordagem da utilização de princípios penais e fazer uma discussão sobre como o Direito lida com a matéria e tenta solucionar a questão.

---

<sup>46</sup> ALVES, RÔMULO ROMEU NÓBREGA, JOSÉ RIBAMAR DE FARIAS LIMA, and Helder Farias P. Araújo. "The live bird trade in Brazil and its conservation implications: an overview." *Bird Conservation International* 23.1 (2013): 53-65.

### **2.3. O impacto causado pela defaunação**

Desde o início do mundo animal, com o surgimento dos primeiros organismos celulares e a evolução de cada espécie, existem teias biológicas, que envolvem todo o ecossistema terrestre, construindo uma relação entre não somente as espécies de seres vivos que habitam o planeta, mas também o próprio habitat. É fato que, a visão antropocêntrica atrapalha o entendimento que o homem moderno tem do próprio mundo, muita das vezes encarando o planeta como um lugar para seu usufruto, com recursos renováveis e que de maneira alguma podem acarretar problemas a sua própria saúde.

É este impacto que é muitas vezes subestimado no momento de observar a problemática do comércio ilegal de animais silvestres. É subestimado pela sociedade no geral, incluindo os mecanismos jurídicos e a própria cultura da comunidade brasileira, que em certos casos, talvez que não envolvam grandes felinos, ou animais mais simpáticos, resulta em um relaxamento na solução do problema, que pode impactar diretamente na vida de todo um ecossistema, como será visto.

Convém lembrar que o problema tratado neste tópico não é resultado somente do tema abordado neste trabalho. Situações como a expansão de rodovias brasileiras e a introdução de espécies exóticas em habitat brasileiro também contribuem para a defaunação. O desmatamento e a destruição de ecossistemas são sistematicamente tratados como as principais causas de extinção de espécies, apesar de, diferentemente do comércio ilegal de animais, serem causas indiretas de defaunação.

Cabe destaque: não se pretende aqui elaborar um estudo sobre todos os impactos causados pela defaunação, visto que, além de não ser o objetivo deste trabalho, é de tamanha complexidade que o entendimento dessas questões é realizado em anos de pesquisa sobre uma espécie nativa, de um ecossistema dos muitos que aqui existem no Brasil. O objetivo é exemplificar e tratar brevemente sobre os impactos possíveis, ressaltando que a insignificância ou não de um espécime em um ecossistema não pode ser limitada à simples decisão monocrática de um juiz brasileiro.

O prolongamento das redes de tráfico de animais também pode ser um dos principais causas de defaunação, devido à introdução de animais exóticos no país, que normalmente tem um efeito devastador no ambiente. Caso visto aqui, resultado do tráfico internacional de animais foi a introdução do tigre-d'água (*Trachemys scripta elegans*), espécie nativa da América do Norte, solta espontaneamente por pessoas no meio ambiente, causando um prejuízo incalculável para a biota.

A fauna silvestre é uma denominação que abrange os que pertencem as espécies nativas, migratórias, aquáticas ou terrestres, que tenham, total ou parcialmente, seu ciclo de vida nos limites do território brasileiro ou nas águas jurisdicionais do Brasil. Esta tem papel preponderante na manutenção do equilíbrio ecológico, devido a interdependência entre os fatores antrópicos, bióticos e abióticos.

Neste sentido, Maria Helena Diniz<sup>47</sup> apud Erica Bechara<sup>48</sup>:

a harmonia de um ecossistema repousa na interação de todas as espécies, cada qual cumprindo uma função ecológica própria, e se nenhuma espécie pode ser considerada inútil, é natural que a ausência de um elemento só que seja nesse ciclo natural deixará um vazio irreparável, pois que dificilmente esse vácuo será preenchido pela espécie vizinha por mais que semelhante.

A defaunação, portanto, é a diminuição acelerada e drástica de espécies animais, com efeitos negativos sobre a demografia, diversidade biológica e a manutenção de ecossistemas. Este processo pode ser direto ou indireto. No caso do tema tratado neste trabalho monográfico - o tráfico de animais silvestres - é considerado uma causa direta de defaunação, pois o objetivo final da prática é o próprio animal, ou a utilização de algum produto proveniente do mesmo. Inclui-se também como defaunação direta a caça de subsistência e a desportiva.

A caça, a retirada forçada do animal de seu habitat natural, é o início de todo ciclo do comércio ilegal. As técnicas de caça evoluem em todos os biomas brasileiros e contribuem cada vez mais para o desaparecimento de espécies silvestres. Neste sentido Paduch e Quadros<sup>49</sup> apud Peres<sup>50</sup>:

---

<sup>47</sup> DINIZ, Maria Helena. "Defaunação: a atual crise da biodiversidade." *Revista Brasileira de Direito Animal* 12.1 (2017).

<sup>48</sup> BECHARA, E. **A proteção da fauna sob a ótica constitucional**. SPaulo: Juarez de Oliveira, 2003.

<sup>49</sup> Paduch, Elaine, and Juliana Quadros. "Crimes ambientais contra a fauna: táxons cinéticos registrados no período de 2007 a 2015 na área de proteção ambiental de Guaratuba, Paraná e seu entorno." *Revista Ibero-Americana de Ciências Ambientais* 9.5 (2018): 258-271.

Para Peres (2003) a caça é um dos fatores que mais afeta a densidade dos recursos faunísticos, podendo até causar a extinção local, a remoção dos animais vertebrados implica em modificações profundas na estrutura e dinâmica de florestas tropicais, ou seja, a alteração profunda dos habitantes (...)

A maioria dos animais que aqui são caçados é retirada de biomas tropicais, biodiversos ao extremo, porém se comparada a sua biomassa, a quantidade de espécimes de cada espécie não é comparável ao nível de biodiversidade exibida. Isto significa, devido a pequena quantidade de estudos, a complexidade dos mesmos, e crise do sistema científico brasileiro impulsionado por um governo que pouco fomenta estudos - menos ainda na área de ecologia e conservação animal – se torna uma tarefa árdua ter a exata noção do impacto de um espécime dentro do ciclo de um ecossistema.

Apesar dos resultados da diminuição do número de indivíduos dentro de um bioma sejam incalculáveis e de difícil aferição, é claro que a fauna nativa tem importância extrema na manutenção do equilíbrio local, sendo encarado por especialistas como um problema tão grave quanto os outros citados anteriormente, como o desflorestamento. Do maior indivíduo, terrestre ou marinho até o menor invertebrado, o desaparecimento ou a diminuição da quantidade de membros dessa espécie em um local impacta todas as outras, resultando em impactos à humanidade.

Vale ressaltar também que a perda de uma espécie ou, ainda que determinada população esteja presente, mas seja inviável reprodutivamente, é praticamente definitiva. O processo de reprodução e reintrodução de uma espécie animal em seu habitat originário requer além de muitos anos - possivelmente décadas -, esforço econômico durante muito tempo, justamente das autoridades locais de onde o animal foi retirado e sua situação negligenciada anteriormente. Portanto, é difícil imaginar que animais que não tenham um apelo por sua beleza ou exotividade passem por processos de reintrodução após serem extintos, quando ainda houver espécimes disponíveis para realizar um levantamento populacional.

---

<sup>50</sup> PERES, C. A.; LAKE, I. R.. **Extent of nontimber resource extraction in tropical forest: accessibility to game vertebrates by hunters in the Amazon.** Conservation Biology, v.17, n.2, p.521-535, 2003.

William Vieira<sup>51</sup> neste sentido faz uma explicação sobre os resultados da defaunação em um período de oito anos e o impacto direto na paisagem de campo de Santa Catarina:

Em florestas neotropicais, cerca de 80% da biomassa de vertebrados é composta de herbívoros e frugívoros (MULLER-LANDAU; HARDESTY, 2005; REDFORD, 1992), são os responsáveis pela remoção, predação e dispersão de sementes (BLEHER; BÖHNING-GAESE, 2001). Dessa maneira, a alta taxa de extinção atual (BARNOSKY et al., 2011) pode causar mudanças desde a estrutura demográfica da vegetação, como densidade (BLEHER; BÖHNING-GAESE, 2001) até a diversidade genética (GALETTI; DIRZO, 2013) inviabilizando a manutenção do ecossistema e colapsando seus serviços derivados para o homem (DÍAZ et al., 2013).

É claro que não é necessário ter uma noção antropocêntrica para que se tenha noção do problema como um todo, mas alguns exemplos de como a defaunação podem impactar a humanidade no geral podem servir como fomentadores do entendimento da preservação e a criação de mecanismos de combate ao tráfico de animais silvestres, um dos principais causadores do problema.

Em nível basilar, a influência da diminuição da quantidade de animais afeta diretamente as condições geotérmicas. A presença ou não de animais impacta diretamente na saúde e manutenção das florestas, pois são grandes dispersores de sementes, no caso de mamíferos, por exemplo. Isto impacta diretamente na composição da camada gasosa atmosférica, o que, por sua vez, interfere no clima de uma região, podendo ter resultados catastróficos para plantações de um local, por exemplo, ou trazendo pragas difíceis de controlar, o que, por sua vez, teria um efeito extremamente danoso na rotina de um país que tem sua produção econômica baseada em exportações de insumos.

Caso emblemático da problemática ocorreu neste ano, quando houve a chegada de um enxame de gafanhotos<sup>52</sup>, vindo da Argentina. Apesar de ser difícil determinar exatamente a razão do surgimento do enxame, a principal possibilidade é que seja resultado de alterações no ecossistema dos animais, ocasionado por falta de predadores ou pela diminuição de outro consumidor do mesmo nível trófico. Os animais voaram quase 100 km por dia, e consumiram, por exemplo, pastagens que serviriam para alimentação do gado das regiões que passava. Um caso como esse deixa sequelas em toda uma economia.

---

<sup>51</sup> VIEIRA, Willian. "O reflexo da defaunação para uma espécie ameaçada: o caso da *Araucaria angustifolia* em paisagem de campo em Santa Catarina." (2017).

<sup>52</sup> Disponível em <<https://summitagro.estadao.com.br/entenda-o-impacto-da-nuvem-de-gafanhotos-para-o-agronegocio/>>

Ao explicar a problemática que a defaunação traz, impulsionada também pelo tráfico de animais silvestres, pretende-se que haja visualização macro de que a aferição do real impacto de uma espécie para uma região é extremamente difícil de ser feita e pode ser influenciada por diversos quesitos. É dever de a sociedade organizada entender que todos os indivíduos da fauna fazem parte de uma cadeia trófica complexa, e que sua retirada para qualquer fim pode ter sérios impactos para a biologia local e também para a comunidade.

Para que seja analisado o tema sob a ótica do ordenamento jurídico pátrio, no próximo capítulo será feita uma breve explanação da aplicação do princípio nos crimes contra a fauna e serão analisadas decisões de magistrados sobre o tema.



### 3. A UTILIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES CONTRA A FAUNA SILVESTRE

A partir deste momento será feita uma abordagem da aplicação da insignificância em crimes que envolvam a fauna nativa brasileira. Será realizada uma síntese da aplicação no direito penal brasileiro, as divergências sobre o tema e também como diversos tribunais no país tratam o assunto.

#### 3.1 Princípio da insignificância nos crimes contra a fauna silvestre

O princípio da insignificância, abordado e explicado anteriormente, apresenta posições divergentes à sua aplicação em crimes ambientais, os quais envolvem os delitos contra a fauna silvestre brasileira.

Nesta seara, Ivan Luiz da Silva defende que, mesmo nos crimes ambientais, os princípios que norteiam o direito penal não podem ser deixados de lado, e versa:

Não se pode discutir acerca da aplicabilidade ou não do princípio da insignificância em matéria ambiental de maneira apaixonada e com a visão única e exclusiva de que é direito fundamental transgeracional e que sua especialidade protetiva tem status constitucional. Acredito que assim, sem que se também analisem aspectos acerca da peculiaridade do Direito Penal, sobretudo a mínima intervenção e fragmentariedade, tratar-se-ia de limitar o tema a sua mera aparência, desconsiderando-se as relações estruturais da sociedade que precisamente dão a razão e o porquê daquela forma normativa operacional e prática, deixando de ver o sistema à distância para melhor julgá-lo.<sup>53</sup>

Sustenta Renato Marcão também: "Em se tratando de crimes ambientais a interpretação não pode ser diferente. Não há razão lógica ou jurídica para pensar o contrário quando evidenciada a insignificância material da conduta imputada ao agente<sup>54</sup>."

E ainda segue posteriormente:

É bem verdade que o preceito da insignificância, em matéria ambiental, deve ser aplicado com parcimônia, uma vez que a mera retirada de espécie do seu ambiente natural já causa interferência no tênue equilíbrio ecológico, mas não há

---

<sup>53</sup> SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da insignificância e os crimes ambientais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

<sup>54</sup> MARCÃO, Renato. **Crimes ambientais: a incidência do princípio da insignificância**. Boletim IBCCrim, n. 215, p. 15, 2010.

dúvida de que o elevado grau de maturidade e responsabilidade dos magistrados que integram as fileiras do Poder Judiciário Brasileiro assegura, sem sombra de dúvida, o cuidado que se espera no manejo do instituto jurídico<sup>55</sup>.

Ao passo que a discussão ganha corpo, existe também o outro lado. Alguns são partidários da noção de ser inviável a utilização de tal paradigma do Direito Penal para os casos de crimes ambientais; nesta seara Cândido Leal esclarece:

A significância ou a insignificância de um determinado elemento do meio ambiente não devem ser pautadas apenas por uma matriz antropológica, mas devem levar em conta todas as dimensões envolvidas no conjunto de relações que forma o meio ambiente e faz possíveis as diferentes interações entre meio e organismos nele existentes<sup>56</sup>.

Vladimir Passos de Freitas e Gilberto Passos de Freitas entendem que o princípio somente deve ser utilizado somente em casos excepcionais e com a minuciosa justificativa do magistrado:

Por exemplo, em um crime contra a fauna não basta dizer que é insignificante o abate de um animal. Precisa deixar claro, entre outras coisas, que este mesmo abate não teve influência no ecossistema local, na cadeia alimentar, analisar a quantidade de espécimes na região e investigar se não está relacionado entre os que se acham ameaçados de extinção.<sup>57</sup>

Por fim, também abordando o tema, Osvaldo Capelari Junior<sup>58</sup> advoga haver uma impossibilidade de aferir exatamente o dano ambiental sofrido, motivo pelo qual é impertinente a utilização do princípio da bagatela na seara dos crimes ambientais.

Ao passo que esta discordância é percebida, a doutrina majoritária entende que a aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais é plenamente possível, não podendo ser excluído pela natureza jurídica do bem, qual seja a de ser um bem comum a todos, considerado um bem difuso.

---

<sup>55</sup> MARCÃO, Renato. **Crimes ambientais: a incidência do princípio da insignificância**. Boletim IBCCrim, n. 215, p. 15, 2010.

<sup>56</sup> JÚNIOR, LEAL; SILVA, Cândido Alfredo. **O princípio da insignificância nos crimes ambientais: a insignificância da insignificância atípica nos crimes contra o meio ambiente da Lei 9.605/98**. Revista de doutrina da 4ª região, v. 25, n. 17, 2007.

<sup>57</sup> DE FREITAS, Vladimir Passos; DE FREITAS, Gilberto Passos. **Crimes contra a natureza: de acordo com a Lei 9,605/98**. Editora Revista dos Tribunais, 2000, p.42.

<sup>58</sup> CAPELARI JÚNIOR, Osvaldo. **Meio Ambiente, descabimento de aplicação do princípio da insignificância**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, nº 56. Editora Revista dos Tribunais, 2005.

Assim como há divergência em crimes ambientais no geral, a aplicação do princípio da insignificância em crimes contra a fauna também apresenta posicionamentos diferenciados dentro da doutrina e da jurisprudência.

Basicamente existem duas posições doutrinárias, a da aplicação e a da não aplicação, defende-se uma maior parcimônia na aplicação do princípio, aliado a uma análise mais técnica do possível dano ambiental que suprimir um espécime de certo bioma pode causar a este bioma.

Luís Paulo Sirvinkas quanto ao tema, se posiciona ao explicar que o princípio da insignificância:

(...) foi muito adotado, antes do advento da Lei 9605, nos crimes contra a fauna. Agora, com o advento da nova lei, o juiz, considerando as circunstâncias, poderá deixar de aplicar a pena no caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção (art. 29, 2, da Lei n. 9605/98). Também não há de se falar em crime contra a fauna se for praticado para saciar a fome do agente u de sua família – estado de necessidade (art. 37, I, da LA)<sup>59</sup>

E complementa “a aplicação da sanção nos casos chamados insignificantes só traria prejuízo desnecessário ao agente no tocante à reincidência e à permanência do seu nome no rol de culpados”.<sup>60</sup>

Partidário de um posicionamento mais moderado quanto à aplicação da insignificância em crimes contra a fauna, Edis Milaré explica que a sua utilização no concreto deve ser feita com cautela:

Não basta uma análise isolada do comportamento do agente, como medida para se avaliar a extensão da lesão produzida; é preciso levar em consideração os efeitos das agressões infligidas ao ambiente que, por suas propriedades cumulativas e sinérgicas, podem interferir negativamente no tênue equilíbrio ecológico.<sup>61</sup>

---

<sup>59</sup> SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Tutela penal do meio ambiente: breves considerações atinentes à Lei 9605, de 12 de fevereiro de 1998**. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, p. 53, 2004.

<sup>60</sup> SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Tutela penal do meio ambiente: breves considerações atinentes à Lei 9605, de 12 de fevereiro de 1998**. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, p. 53, 2004.

<sup>61</sup> MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. 7. Ed. rev. Atual. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2011.

No mesmo sentido, Vladimir Passos de Freitas e Gilberto Passos de Freitas lançam mão de outra justificativa para a aplicação ou não do princípio em delitos desta natureza, ao argumentarem que ele:

deverá ser reservado para hipóteses excepcionais, principalmente pelo fato de que as penas previstas na Lei 9605/1998, são, na sua maioria, leves e admitem transação ou suspensão do processo.<sup>62</sup>

São trazidos dois conceitos nas duas últimas citações que vão de encontro à natureza do princípio da insignificância. Primeiramente Edis Milaré lança mão do argumento de que o princípio deve ser utilizado observando “suas propriedades cumulativas”.

Talvez não tenha sido a intenção do autor, porém parece ir ao encontro da ideia abordada no primeiro capítulo deste livro de que o princípio não pode ser aplicado em delitos por cumulação. Neste sentido reafirma-se que tal entendimento vai contra os princípios do Direito Penal, visto que buscaria penalizar uma conduta que depende de outras para que a lesão ou ameaça ao bem jurídico pudesse de fato ser concretizada.

Exemplo fático de tal entendimento na jurisprudência brasileira pode ser observado no julgado:

APELAÇÃO. ART. 29, CAPUT, DA LEI Nº 9.605/98. ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03. CAÇA ILEGAL DE ANIMAL SILVESTRE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TESE AFASTADA. Inaplicável o princípio da insignificância, aos crimes ambientais, pois o dano ao meio ambiente é cumulativo e perceptível somente a longo prazo. Apelação da defesa parcialmente provida, para redimensionar as penas.<sup>63</sup>

Já quanto aos ensinamentos de Vladimir Passos de Freitas e Gilberto de Freitas, há um destaque para o argumento de que a natureza “branda” da penalização observada na Lei 9605/1998 quanto aos crimes contra a fauna, por exemplo, ensejam uma maior cautela na aplicação do princípio no caso concreto.

---

<sup>62</sup> FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza**. 8 ed. rev. amp. Atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 44.

<sup>63</sup> (TJ-RS - APL: 70049159791 RS, Relator: Gaspar Marques Batista, Data de Julgamento: 30/08/2012, Quarta Câmara Criminal, Data de Publicação: 11/09/2012)

Como notado anteriormente, inexistente um tipo penal específico para o tráfico de animais silvestres. Fato que também atrapalha na solução do problema, devido à imprecisão técnica, pois o que existe na verdade é uma junção de diversas condutas que caracterizam o que é chamado de comércio ilegal de animais silvestres. In verbis o inciso III do artigo 29 da Lei 9605/98:

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

A pena estabelecida pelo legislador é de “detenção de seis meses a um ano, e multa”. Conforme estabelecido pela Lei 9.099/95, essa infração seria considerada como de menor potencial ofensivo, visto a duração da pena que é estabelecida na tipificação penal.

Reside aí a base para o argumento de que por ser uma pena já diminuta no aspecto temporal, o princípio da insignificância não seria aplicável. Utilizam-se desta linha de pensamento para dizer que a intenção do legislador originário já foi penalizar de modo menor, e que não caberia o uso de um princípio que retiraria a criminalização da conduta.

Porém, não é o que ocorre. O princípio da insignificância penal é um instituto que, como visto anteriormente, age na tipicidade material da conduta. Tal fato nada tem a ver com a duração da pena ou a gravidade da mesma. O princípio aqui debatido não pode ser confundido com uma ferramenta de política criminal, mas como o é, um elemento que age no controle do aspecto punitivo em lesões que não afetam significativamente o bem jurídico indicado na legislação penal.

Entende-se aqui, que a possível objeção à utilização do referido princípio no crime de tráfico de animais silvestres seguindo a linha de pensamento devido à natureza de infração de menor potencial ofensivo, não procede. Deste modo, Rafael Fagundes Pinto escreve:

Por sua vez, o conceito de infração de menor potencial ofensivo não possui nenhuma relação com a significância da lesão ao bem jurídico. Trata-se de um critério de índole exclusivamente processual, que se limita a definir os delitos que estão sujeitos às disposições procedimentais da Lei nº 9.099/95. A definição de crime de menor potencial ofensivo está previsto no artigo 61 da Lei nº 9.099/95, modificado pelo artigo 2º, § 2º, da lei nº 10.529/2001, segundo o qual serão considerados de

menor potencial ofensivo os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos.<sup>64</sup>

O mesmo autor adiciona mais a frente:

Nada impede que uma conduta seja considerada insignificante mesmo diante de um tipo privilegiado ou de uma infração de menor potencial ofensivo, pois a exigência de uma lesão ou ameaça de lesão significativa ao bem jurídico persiste também nestes dois casos.<sup>65</sup>

Conquanto existam pequenas divergências doutrinárias quanto à aplicação do princípio em crimes contra a fauna, entende-se neste estudo que não há possibilidade de excluir a incidência no crime, aqui chamado de tráfico de animais silvestres.

Ainda que este seja o entendimento doutrinário majoritário, deve-se observar com bastante parcimônia a aplicação no caso concreto, visto que o tráfico de animais silvestres é o principal responsável pela defaunação nos seis biomas brasileiros.

Deve ser feita sua aplicação ao agir na tipicidade material com o máximo possível de auxílio técnico, no intuito de identificar o caso em que o tráfico do animal realmente resulta em uma lesão insignificante ou não.

Vistas as nuances do tráfico, o que a doutrina diz sobre o tema e as questões relacionadas a aplicação do princípio, volta-se para a análise do uso do princípio nos casos de tráficos de animais silvestres na jurisprudência brasileira.

### **3.2 Análise jurisprudencial da aplicação do princípio da insignificância nos casos de tráfico de animais silvestres**

Ao iniciar este tópico, qual seja a análise da aplicação do princípio na jurisprudência brasileira, é de se destacar novamente que, por não haver um tipo específico para enquadramento da prática conhecida como tráfico de animais silvestres, será feita aqui uma

---

<sup>64</sup> PINTO, Rafael Fagundes. **A insignificância no Direito Penal brasileiro**. Dissertação. Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito. Rio de Janeiro. 2014. p. 181

<sup>65</sup> PINTO, Rafael Fagundes. **A insignificância no Direito Penal brasileiro**. Dissertação. Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito. Rio de Janeiro. 2014. p. 181

observação de casos de julgados em que a conduta do agente envolvido no ato diga respeito aos crimes contra a fauna.

Como destacado no capítulo anterior, o mecanismo de funcionamento do tráfico de animais silvestres envolve diversas atitudes. Então poderão ser observados aqui casos de exposição a venda, transporte, meios fraudulentos para uma possível venda, etc.

A tipificação mais comum e que será mais abordada neste capítulo será no art. 29, III da referida lei, porém isso não exclui a análise de situações semelhantes que no caso concreto foram utilizados outros artigos da mesma lei ou até mesmo de outras leis, como é o primeiro caso tratado, que segue:

PENAL E PROCESSUAL PENAL - CRIME CONTRA A FAUNA – SENTENÇA QUE NÃO SE MANIFESTA SOBRE A SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA - AUSÊNCIA DE NULIDADE EM RAZÃO DO REGIME FECHADO IMPOSTO NO DECRETO CONDENATÓRIO - INDULTO QUE NÃO PREJUDICADO EXAME DA APELAÇÃO - APANHA SE INSETOS - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. Conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a concessão de indulto ao Apelante não impede o exame de sua apelação. 2. Ausência de nulidade na sentença que não se manifesta sobre a suspensão condicional da pena, tendo em vista o regime fechado imposto na sentença em razão de ser o réu estrangeiro. 3. Mesmo em se tratando de crime contra a fauna, aplicável o princípio da insignificância, causa supralegal de exclusão de tipicidade que afasta a incidência da norma penal em fato de pouca relevância social, como na hipótese em que o estrangeiro é preso em flagrante transportando nove insetos capturados no Brasil. 4. Interpretação racional da Lei 5.197/67. 5. Apelação a que se dá provimento.<sup>66</sup>

No exemplo em tela, a pessoa envolvida na prática do ato foi presa em flagrante transportando somente nove insetos da fauna brasileira e estava transportando para outra localidade, configurando tráfico de animais silvestres.

Ainda que a tipificação tenha sido na antiga lei - a Lei 5.197/67 - é válida a observação desse precedente, visto que o importante neste ponto é como o magistrado utilizou o princípio. No julgado em voga o magistrado optou pela aplicação do princípio entendendo que não houve lesão ao bem jurídico protegido.

Já no caso a seguir, o entendimento foi diferente:

---

<sup>66</sup> TRF-1 - ACR: 12636 AM 1998.01.00.012636-9, Relator: Juiz Osmar Tognolo, Data de Julgamento: 16/03/1999, Terceira Turma.

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIMES CONTRA A FAUNA SILVESTRE NACIONAL. ART. 29, § 1º, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. CRIME DE POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO. ART. 12 DA LEI Nº 10.826/2003. MANTER EM CATIVEIRO DE ESPÉCIME DA FAUNA SILVESTRE, SEM A DEVIDA PERMISSÃO, LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. TRINCA-FERRO (SALTATOR SIMILIS). TER EM DEPÓSITO ESPÉCIMES DA FAUNA SILVESTRE, SEM A DEVIDA PERMISSÃO, LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. BORBOLETAS SILVESTRES. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTO DE INFRAÇÃO. LAUDO TÉCNICO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DAS PENAS. CONSEQUÊNCIAS. ART. 15, INCISO II, ALÍNEA A E E, DA LEI Nº 9.605/98. PENA DE MULTA. AUMENTO PROPORCIONAL À EXASPERAÇÃO DA RESPECTIVA PENA-BASE. POSSE DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. DEZ CARTUCHOS CALIBRE .36. ART. 12 DA LEI Nº 10.826/2003. PERIGO PRESUMIDO. CONDUTA PENALMENTE RELEVANTE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. A materialidade dos crimes do art. 29, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98, estão comprovadas pelo Auto de Infração, Termo de guarda, Relatório de fiscalização e Relatório técnico elaborado pelo ICMBio. 2. Não há irregularidade entre o auto de infração e o laudo técnico, eis que o número de espécimes constatados no auto de infração e no laudo técnico decorreu da total impossibilidade de identificar, no ato da fiscalização, a integralidade do material apreendido. Os documentos emitidos por órgãos públicos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, constituindo-se como provas concretas, as quais não foram afastadas por provas por parte da Defesa. 3. A autoria dos crimes ambientais é incontroversa, sendo inequívoco que a apreensão se deu na residência do réu. 4. A posse irregular de dez munições de uso permitido é crime de perigo presumido e, desse modo, é inaplicável o princípio da insignificância, tratando-se de conduta penalmente relevante. 5. A pena-base do segundo fato delituoso (borboletas) necessita ser aumentada, diante da presença da vetorial negativa atinentes às consequências do delito, tendo em vista a expressiva quantidade de espécimes apreendidas (26 mil exemplares, distribuídos em 64 espécies silvestres) e, por conseguinte, os danos irreparáveis causados à fauna silvestre e ao meio ambiente como um todo. 6. Incide no caso a agravante do artigo 15, II, a, da Lei 9.605/98, eis que o crime descrito no segundo fato, referente aos espécimes de borboletas capturados e mantidos em depósito para confecção de artesanato, foi praticado para obter vantagem pecuniária. Outrossim, deve incidir, também, a agravante prevista no art. 15, inciso II, alínea e, da Lei nº 9.605/98, com vistas ao aumento da pena imposta pelo segundo fato delituoso, previsto no art. 29, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98, considerando que a captura da maioria em área de unidade de conservação. 7. A pena de multa deve ser proporcionalmente aumentadas, em decorrência do aumento das penas privativas. 8. Provida parcialmente a apelação criminal do MPF e improvida a apelação do réu Dorival Favero.<sup>67</sup>

Pode ser observado que o tratamento é diferenciado. Neste já há a tipificação no art. 29, III da Lei dos Crimes Ambientais e a argumentação do magistrado para a não aplicação do princípio foi no sentido de que 26 mil borboletas silvestres dão causa a “danos irreparáveis causados à fauna silvestre e ao meio ambiente como um todo”.

<sup>67</sup> TRF-4 - ACR: 50046808220154047205 SC 5004680-82.2015.4.04.7205, Relator: JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Data de Julgamento: 25/09/2019, OITAVA TURMA



Outro exemplo de inviabilidade de aplicação do princípio consta neste exemplo:

crime contra a fauna – venda de espécimes da fauna silvestre — pretendida a absolvição ou concessão de perdão judicial – não acolhimento – materialidade e autoria delitivas comprovadas – inviável aplicar o princípio da insignificância – recurso Não provido.<sup>68</sup>

Aqui, como consta nos autos do processo, o sujeito “expôs à venda, adquiriu e guardou espécimes da fauna silvestre, mais especificamente, dois periquitos, três pássaros pretos e duas cancãs, sem a devida permissão, licença ou autorização a autoridade competente”.

A curiosidade deste julgamento, entretanto, fica para a justificação da não aplicação do princípio. Demonstrou, o magistrado, desconhecimento sobre o instituto, ao alegar que “Da mesma forma, inviável absolver o acusado com base na atipicidade da conduta. Isso porque o denominado princípio da insignificância não encontra previsão no ordenamento jurídico”. Segue ainda também mostrando algum desconhecimento “Inclusive, ao final da Seção dos crimes contra a fauna o Legislador expressamente previu causas excludentes dos delitos em questão (art. 37, da Lei nº 9.605/98), sem incluir entre as hipóteses eventual baixo nível de impacto ecológico resultante da infração.” E conclui sendo partidário da impossibilidade de utilização do princípio em casos de dano ao meio ambiente: “No mais, é patente que as características do bem jurídico tutelado pelos crimes contra o meio ambiente não permitem o reconhecimento da atipicidade da conduta por insignificância.”

No caso subsequente também é observada o enquadramento penal no art. 29, III da Lei dos Crimes Ambientais, como segue:

Todavia, na fase policial, admitiu que estava vendendo os quatro animais referidos na feira livre, sendo que os havia comprado de um desconhecido em oportunidade anterior. Especificou que expunha à venda cada jabuti por R\$ 35,00 e a “tartaruga da espécie Tigre da Água” por R\$ 40,00 (fls. 08). (...) Inviável, outrossim, invocar o princípio da insignificância para absolver o réu. Nítido que se trata de conduta relevante, porquanto perfeitamente amoldada ao dispositivo penal em apreço, que é de se entender assim concebido por haver o legislador considerado haver bem jurídico importante digno de proteção. Do contrário, tal norma jurídica seria transformada m letra morta. Ademais, o acusado, como se verá, é reincidente, o que impede que seu comportamento seja considerado merecedor, apenas, de ínfima reprovação.<sup>69</sup>

<sup>68</sup> TJ-SP 00411195220118260002 SP 0041119-52.2011.8.26.0002, Relator: Amaro Thomé, Data de Julgamento: 17/08/2017, 9ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 21/08/2017

<sup>69</sup> TJ-SP 00327513320128260224 SP 0032751-33.2012.8.26.0224, Relator: De Paula Santos, Data de Julgamento: 19/04/2018, 13ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 20/04/2018

Segundo a relatoria do fato, o homem foi flagrado com quatro quelônios, sendo três animais da espécie conhecida popularmente conhecida como “jabuti” e um animal da espécie conhecida como “tigre d’água”. Esta, inclusive, recebeu maior atenção no capítulo anterior sobre os perigos da defaunação. Dos quatro animais, somente os jabutis são considerados animais silvestres, apesar do tigre d’água ser uma espécie muito comercializada ilegalmente por todo o país.

Peculiaridade do caso em voga é que, diferentemente do que a doutrina e parte da jurisprudência explicam, a utilização do princípio da insignificância penal foi, neste momento, utilizado não como forma de resguardar um administrado do poder punitivo estatal, mas como maneira de reafirmar o estabelecimento da pena.

A seguinte jurisprudência diz respeito à exposição à venda de “periquitos da fauna brasileira”:

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME AMBIENTAL. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 1º, INCISO III, DA LEI Nº. 9.605/98 (EXPOR À VENDA ANIMAIS SILVESTRES). FILHOTES DE PERIQUITOS DA FAUNA BRASILEIRA. ACONDICIONAMENTO EM SACOLA PLÁSTICA, MORTE POSTERIOR DE DOIS DOS CINCO FILHOTES APREENDIDOS EM VIRTUDE DE DESNUTRIÇÃO E DESITRADAÇÃO DOS MESMOS. RECURSO DA DEFESA. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO E IDÔNEO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PEDIDO DA DEFESA. ABSOLVIÇÃO. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. OFENSIVIDADE DA CONDUTA DO AGENTE, A PERICULOSIDADE SOCIAL DA AÇÃO, O GRAU DE REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO, A LESÃO JURÍDICA PROVOCADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Reunidos elementos hábeis e propícios a corroborar a Autoria e a Materialidade, notadamente as declarações firmes e coesas das testemunhas, deve ser o réu condenado. 2. O direito a um ambiente ecologicamente equilibrado é de toda a coletividade e sua preservação visa garantir direitos fundamentais, dentre eles a vida, a saúde e o lazer. É necessária a intervenção estatal para o resguardo do meio-ambiente, porquanto se reveste de significativa importância para o regular equilíbrio e sustentação da vida humana, tanto que essa posição de relevância se encontra no próprio texto constitucional. 3. O afastamento da tipicidade da conduta não se resume na análise do valor do prejuízo produzido, pois **há que se investigar criteriosamente o grau de ofensividade da conduta do agente frente ao bem jurídico tutelado, o desvalor social da ação e a intensidade de sua culpabilidade, cujos fatores, no feito em apreço, não se mostram favoráveis ao acusado.** 4. **O princípio da insignificância não comporta aferição apenas pela compreensão do valor econômico do bem jurídico tutelado. Este se compõe de outros elementos, tais como a ofensividade da conduta do agente, a periculosidade social da ação, o grau de reprovabilidade do comportamento, a lesão jurídica provocada.** 5. Em se tratando de crime ambiental a repercussão, presente e futura do dano, bem como sua dimensão espacial a alcançar todo o entorno do local onde verificado, não admitem chamamento ao princípio da insignificância, sob pena de se reduzir a relevância daquele bem jurídico tutelado, cuja proteção constitucional buscou-se

resguardar. 6. A captura de filhotes de periquitos da fauna brasileira ainda no ninho e os colocando a exposição e venda em feira, configura Crime tipificado no art. 29, § 1º, inciso III da Lei 9.605/98 na modalidade de exposição à venda de animais silvestres; sujeitando assim o autor nas sanções penais, quando restar comprovado sua participação ativa no fato criminoso, como restou sobejamente comprovado nos autos. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO PARA MANTER A SENTENÇA PROFERIDA.<sup>70</sup> (grifos meus)

Neste julgamento de um caso do Distrito Federal, o relator da decisão claramente mostra referências aos ditos “vetores” estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal para a utilização do princípio da insignificância.

A grande problemática, como também tratada anteriormente, é que apesar de dar uma impressão de objetividade no momento de aplicar o princípio, os requisitos “grau de ofensividade”, “desvalor social”, “ofensividade do agente” e “reprovabilidade da decisão”, utilizados como argumentos para a não utilização no caso concreto, dotam de uma subjetividade clara, que acaba atribuindo ao julgador uma aproximação mais emocional ao que ele considera insignificante ou não.

Fato é que neste diapasão, apesar de ser extremamente necessária a proteção do bem jurídico que o legislador pensou fazer, é difícil entender, neste caso, como de fato se deu a lesão significativa ao meio ambiente.

Relevante citar aqui, como contraponto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em caso semelhante ao visto anteriormente, porém a aplicação do princípio foi possível:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIME AMBIENTAL. VENDER, EXPOR A VENDA, EXPORTAR OU ADQUIRIR, GUARDAR, TER EM CATIVEIRO OU DEPÓSITO, UTILIZAR OU TRANSPORTAR OVOS, LARVAS OU ESPÉCIMES DA FAUNA SILVESTRE, NATIVA OU EM ROTA MIGRATÓRIA, BEM COMO PRODUTOS E OBJETOS DELA ORIUNDOS, PROVENIENTES DE CRIADOUROS NÃO AUTORIZADOS OU SEM A DEVIDA PERMISSÃO, LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. ATIPICIDADE MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A aplicação do princípio da insignificância causa excludente de tipicidade material, admitida pela doutrina e pela jurisprudência em observância aos postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, demanda o exame do preenchimento de certos requisitos objetivos e

---

<sup>70</sup> TJ-DF 20060210038432 DF 0001875-23.2006.8.07.0002, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 16/12/2010, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/01/2011 . Pág.: 205

subjetivos exigidos para o seu reconhecimento, traduzidos no reduzido valor do bem tutelado e na favorabilidade das circunstâncias em que foi cometido o fato criminoso e de suas consequências jurídicas e sociais.

2. Esta Corte admite a aplicação do referido postulado aos crimes ambientais, desde que a lesão seja irrelevante, a ponto de não afetar de maneira expressiva o equilíbrio ecológico, hipótese caracterizada na espécie.

3. Na hipótese, em que o agravante foi flagrado mantendo em cativeiro 4 pássaros da fauna silvestre, das espécies tico-tico, papa-banana e coleiro, estão presentes os vetores de conduta minimamente ofensiva, ausência de periculosidade do agente, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva, os quais autorizam a aplicação do pleiteado princípio da insignificância, haja vista o vasto lastro probatório constituído nas instâncias ordinárias.<sup>71</sup>

De relatoria do Min. João Otávio de Noronha, este julgado trata, assim como o caso anterior referente às jabutis e ao tigre d'água, da apreensão de quatro animais, e também foi enquadrado no tipo do art. 29, III da Lei de Crimes Ambientais. Foram apreendidos quatro aves, todas elas de espécies silvestres, porém, diferente do analisado anteriormente, desconsiderou-se a tipicidade material da conduta, tendo em vista a mínima lesividade ao bem jurídico tutelado.

É usado, neste caso, como forma de realmente delimitar o poder punitivo estatal. Apesar do direito ao meio ambiente ecológico equilibrado ser um direito difuso garantido na carta constitucional, há de acontecer a verificação no caso concreto da efetiva lesão ao bem considerado no tipo penal.

Entretanto, julgamento desta mesma corte foi em movimento oposto:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.269.973 - GO (2018/0073149-9)  
 RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO AGRAVANTE :  
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS AGRAVADO : DIONES  
 MARTINS ARRUDA ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO  
 DE GOIÁS DECISÃO Trata-se de agravo interposto pelo MINISTÉRIO  
 PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS contra decisão proferida pelo Tribunal de  
 Justiça daquela unidade federativa que negou seguimento ao seu recurso especial  
 fundamentado no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. Depreende-  
 se dos autos que o agravado foi, em primeiro grau de jurisdição, condenado à pena  
 privativa de liberdade de 1 ano e 6 meses de detenção, como incurso nos delitos  
 previstos no art. 12, caput, da Lei n. 10.826/2003 e art. 29, § 1º, inciso III, da Lei n.  
 9.605/1998 (e-STJ fls. 146/154). Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação,  
 ao qual o Tribunal de origem deu parcial provimento e aplicou, de ofício, o  
 princípio da insignificância, absolvendo o ora agravado da imputação que lhe foi  
 feita pelo delito tipificado no art. 29, § 1º, inciso III, da Lei n. 9.605/1998. Eis a  
 ementa do acórdão (e-STJ FLS. 238/239): APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE  
 ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CATIVEIRO DE ESPÉCIME DA FAUNA

<sup>71</sup> STJ - AgRg no RE no AgRg no HC: 519696 SC 2019/0193607-4, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 05/08/2020, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 10/08/2020

SILVESTRE. ABSOLVIÇÃO. ERRO DE TIPO. ERRO DE PROIBIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DE OFÍCIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA CRIME AMBIENTAL. PENA DE MULTA. ADEQUAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. 1) Para incidir a norma penal incriminadora, é indispensável que a guarda, a manutenção em cativeiro ou em depósito de animais silvestres, possa, efetivamente, causar risco às espécies ou ao ecossistema, o que não se verifica no caso concreto, razão pela qual é plenamente aplicável, à hipótese, de ofício, o princípio da insignificância penal. Apelo conhecido e parcialmente provido. De ofício, aplicação do princípio da insignificância para o crime previsto no artigo 29, § Io, inciso II da lei 9.605/98. Daí o recurso especial, no qual o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS afirma que o Tribunal de origem, no acórdão proferido, negou vigência ao art. 29, § 1º, inciso III, da Lei n. 9.605/1998. Alega, em síntese, que, "no caso em análise, conforme reconhecido no acórdão, foram apreendidas 08 espécimes de canários-da-terra, distribuídos e acondicionados em quatro gaiolas, todos sem permissão, licença ou autorização da autoridade competente. Ora, as circunstâncias acima apontadas e reconhecidas no próprio acórdão demonstram que a conduta praticada pelo recorrido (manter em cativeiro espécies da fauna silvestre) não é dotada de mínima ofensividade, por causar risco à espécie, ao ecossistema, assim como por submeter os animais a crueldade" (e-STJ fl. 255 Primeiramente, de ofício, em relação ao crime contido no artigo 29, § 1º, inciso III da lei 9.605/98, verifico a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância penal, como adverte o insigne doutrinador GUILHERME DE SOUZA NUCCI, é plenamente aplicável à hipótese de crime ambiental (Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, 2a. ed., Rev. dos Tribunais, pág. 796). Sua incidência, inclusive, já foi admitida por esta colenda Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do CC 20.312/MG, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, no qual restou consignado que a apanha de apenas quatro minhocuçus não desloca a competência para a Justiça Federal, pois não constitui crime contra a fauna, previsto na Lei 5.197/67, em face da aplicação do princípio da insignificância, uma vez que a conduta não tem força para atingir o bem jurídico tutelado (DJU 23.08.99).7.Em hipótese assemelhada, na qual se discutia o trancamento de Ação Penal instaurada com a finalidade de apurar eventual crime de supressão parcial de vegetação nativa, sem a licença ambiental necessária, destaca-se o quanto assinalado pela ilustre Relatora, Ministra LAURITA VAZ, verbis: [...] A Lei 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, objetiva concretizar o direito dos cidadãos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e preservado para as futuras gerações, referido no artigo 225, caput da Constituição Federal, que, em seu § 1º, inciso VII, dispõe ser dever do Poder Público, para assegurar a efetividade desse direito, proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetem os animais a crueldade. Assim, para incidir a norma penal incriminadora, é indispensável que a guarda, a manutenção em cativeiro ou em depósito de animais silvestres, possa, efetivamente, causar risco às espécies ou ao ecossistema; nada disso, todavia, se verifica no caso concreto. A própria lei ambiental relativiza a conduta do paciente, quando, no § 2º do artigo 29 estabelece o chamado perdão judicial, conferindo ao Juiz, considerando as circunstâncias, o poder de não aplicar a pena, no caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, o que se aplica ao caso. Sendo assim, aplico o princípio da insignificância para absolver Diones Martins Arruda do crime descrito no artigo 29, § 1º, inciso II da lei 9.605/98. Sobre o tema, "predomina nesta Corte entendimento no sentido da possibilidade de aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais, devendo ser analisadas as circunstâncias específicas do caso concreto para se verificar a atipicidade da conduta em exame "(AgRg no REsp n. 1.720.513/RN, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 21/8/2018, DJe 3/9/2018). Na hipótese, o ora agravado foi surpreendido com 8 canários, o que evidencia o ínfimo grau de lesividade da conduta, notadamente

porque consignado pelo Tribunal de origem que a conduta em apreço não teve o condão de causar efetivo risco às espécies e ao ecossistema (e-STJ fl. 231).<sup>72</sup>

Em grau recursal, decidiu a corte pela aplicação do princípio. Serão feitas algumas considerações sobre a argumentação utilizada na decisão proferida.

Primeiramente cabe destaque a jurisprudência trazida pelo magistrado, em que diz “no qual restou consignado que a apanha de apenas quatro minhocuçus não desloca a competência para a Justiça Federal” e que “não constitui crime contra a fauna, previsto na Lei 5.197/67, em face da aplicação do princípio da insignificância, uma vez que a conduta não tem força para atingir o bem jurídico tutelado”. Parece equivocado usar comparativo entre animais utilizados para pesca, sem o intuito de serem comercializados, como no caso de “minhocuçus”, com o julgamento de oito aves em cativeiro sem a devida autorização, o que potencialmente seria feito com o intuito de revenda.

Ao final o magistrado lança mão de uma suposta relativização do próprio tipo penal como justificativa para a aplicação do princípio:

A própria lei ambiental relativiza a conduta do paciente, quando, no § 2º do artigo 29 estabelece o chamado perdão judicial, conferindo ao Juiz, considerando as circunstâncias, o poder de não aplicar a pena, no caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, o que se aplica ao caso.<sup>73</sup>

Entretanto esse tipo de argumento como justificativa para aplicação do princípio é falho, tendo em vista que o instituto age na tipicidade material da conduta, de forma que a suposta relativização contida na legislação não deve interferir em qualquer juízo de aplicação, favorável ou contra.

Como parte de toda a problemática, objeto deste estudo, o tráfico de animais silvestres utiliza também de diversos meios fraudulentos para que o comércio ilegal seja facilitado.

É desta maneira que também acontece no tráfico de aves silvestres. Uma das principais formas de burlar a lei e a fiscalização ambiental é fraudar anilhas, de forma a ludibriar a

---

<sup>72</sup> STJ - AREsp: 1269973 GO 2018/0073149-9, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Publicação: DJ 26/10/2018

<sup>73</sup> STJ - AREsp: 1269973 GO 2018/0073149-9, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Publicação: DJ 26/10/2018

inspeção daquele animal. É neste sentido que se observa a jurisprudência também divergente para este mecanismo do tráfico de animais silvestres:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A FAUNA. ARTIGO 29, § 1º, III, DA LEI Nº 9.605/98. ADULTERAÇÃO DE ANILHA. ART. 296, § 1º, INCISO III, DO CP, MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOLO COMPROVADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E PERDÃO JUDICIAL INAPLICABILIDADE. 1. A materialidade delitiva restou devidamente demonstrada pelos documentos que se encontram nos autos, dentre eles autos de infração e de apreensão, além dos depoimentos de testemunhas e do próprio teor do interrogatório do acusado. 2. A autoria é inconteste. A apreensão dos pássaros sem anilhas, e, portanto, sem autorização do Ibama, embora fosse o réu criador de pássaros amador registrado junto a referido órgão, se deu na sua residência, fato por ele confessado em juízo. 3. Igualmente, o pássaro com anilha adulterada, devidamente demonstrado por perícia criminal, foi encontrado na residência do réu. Sendo o réu um criador de pássaros, registrado no respectivo sistema junto ao órgão competente, está habituado ao manuseio de anilhas, além de terem sido apreendidas na sua residência 17 anilhas, inclusive duas com suspeita de serem falsas (relatório de fls.16 e segtes), possuindo, desta forma, plenas condições de verificar o tamanho inadequado da anilha para a ave que possuía. 4. Dolo igualmente comprovado. O conjunto probatório demonstrou que o réu tinha pleno conhecimento da ilicitude das suas condutas. 5. Princípio da insignificância e perdão judicial inaplicáveis no caso, devido ao grande número de pássaros encontrados, inclusive espécime ameaçada de extinção e visada pelo tráfico de animais silvestres, o que revela a gravidade do ato. Igualmente, inaplicável em relação ao crime do art. 296, § 1º, III, do CP, tendo em vista que o bem jurídico tutelado é a fé pública, visto que não se pode falar em desinteresse estatal à repressão.<sup>74</sup>

No julgamento abordado, aconteceu a apreensão de animais sem anilhas de identificação e foram encontradas também anilhas com suspeita de adulteração, e o suspeito reconheceu que sabia da ilegalidade da situação. O magistrado neste caso argumenta a não aplicação do princípio da insignificância com base na quantidade de animais encontrados em posse da pessoa e também a prevenção ao tráfico de animais silvestres.

Parece, no caso específico do comércio ilegal de animais, que esta preocupação com animais que são alvos populares no mercado, possa se consolidar como um dos aspectos objetivos para a utilização do princípio no caso concreto. Entretanto, é mais um aspecto subjetivo, sem a devida tecnicidade para a apuração do que realmente seria a lesão significativa ao meio ambiente.

---

<sup>74</sup> TRF-2 - Ap: 00002712720114025110 RJ 0000271-27.2011.4.02.5110, Relator: PAULO ESPIRITO SANTO, Data de Julgamento: 03/08/2017, 1ª TURMA ESPECIALIZADA

No julgado de uma apelação criminal em âmbito estadual, esse argumento também foi utilizado para a não aplicação:

Apelação Criminal. Juizado Especial Criminal. Crime contra a Fauna. Maritacas e Trica Ferro. Aves Silvestres. Art. 29, § 1º inc. III da Lei nº 9.605/98. Não recebimento expresso da Denúncia. Nulidade Relativa. Erro material na reprodução do ato. Inexistência de prejuízo. Ausência de nulidade. Art. 563 do C.P.P. Competência da Justiça Estadual. Cancelada a Súmula 91 do STJ. A proteção da fauna é interesse comum de todos os entes federativos e não, apenas, da União. Inteligência da Lei nº 9.605/98. Justiça Estadual. Inaplicabilidade do Princípio da Insignificância. Conduta Lesiva. Tipicidade Formal e Material. Indiciados elementos de comercialização das espécies, não se caracteriza a guarda doméstica. Pássaro de canto belo, o Saltador Maximus é uma das aves silvestres<sup>75</sup> que mais é capturada para ser criada em cativeiro. Vive sempre ameaçada pelo tráfico de animais silvestres. Possuidoras de cordas vocais, as Aratingas leucophthalma - também conhecidas como Maritacas - não ficam para trás, constituem objeto de desejo de traficantes de aves. Pintadas estas se assemelham a rara espécie dos papagaios roxos. Aves reconhecidamente silvestres não podem estas ser criados sem autorização da autoridade competente, por pertencerem ao Estado, ex vi o art. 10 da Lei nº 5.197/67. Elevado o valor econômico das citadas aves. **A comercialização e criação em cativeiro de animais silvestres precisa ser rigorosamente desestimulada a fim de assegurar a manutenção da espécie.** Certo é que se tratando especificamente da proteção ambiental, para aceitação do princípio da bagatela, é necessário que a lesão possa ser considerada insignificante, o que não se afigura no caso sub judice, porquanto o bem jurídico tutelado é bem maior e mais relevante do que o aspecto quantitativo, amoldando-se a conduta do réu como típica e culpável.<sup>75</sup> (grifos meus)

Em um caso extremamente semelhante, porém, não houve essa “preocupação” com a proliferação de práticas nocivas ao meio ambiente e nem com coibir a prática do comércio ilegal de animais silvestres, como se expõe:

APELAÇÃO CRIMINAL. GUARDA E DEPÓSITO DE ESPÉCIES DA FAUNA SILVESTRE, SEM A DEVIDA PERMISSÃO, LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE (ART. 29, § 1º, III, DA LEI N. 9.605/98). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA COM BASE NA ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APREENSÃO DE 3 (TRÊS) PÁSSAROS DA FAUNA SILVESTRE, SENDO 2 (DOIS) COLEIROS E 1 (UM) TRINCA-FERRO. ESPÉCIES NÃO INCLUÍDAS NO ROL DAQUELAS AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE PERMITEM A INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VETORES ESTABELECIDOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PREENCHIDOS. PRECEDENTES. RECLAMO NÃO PROVIDO. Conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça, "na hipótese, em que o agravante foi flagrado mantendo em cativeiro 4 pássaros da fauna silvestre, das espécimes tico-tico, papa-banana e coleiro, estão presentes os vetores de conduta minimamente ofensiva, ausência de periculosidade do agente, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva, os quais autorizam a aplicação do

<sup>75</sup> TJ-RJ - APR: 00021009220138190057 RIO DE JANEIRO SAPUCAIA J VIO E ESP ADJ CRIM, Relator: CLAUDIA MARCIA GONCALVES VIDAL, Data de Julgamento: 21/03/2018, CAPITAL 1a. TURMA RECURSAL DOS JUI ESP CRIMINAIS, Data de Publicação: 04/04/2018



pleiteado princípio da insignificância [...]" (AgRg no HC n. 519.696/SC, Min. Jorge Mussi, j. em 21/11/2019).<sup>76</sup>

No julgado anterior a este, a mesma quantidade de animais silvestres - também pertencentes a avifauna brasileira – os vetores estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal foram utilizados como forma de não aplicarem o princípio da insignificância ao caso concreto.

Já neste, o relator do julgamento utiliza justamente os vetores estabelecidos para justificar que três animais da avifauna não configurariam uma lesão significativa ao bem jurídico tutelado.

Por fim, um caso que retrata bem a problemática envolvendo a fauna e o tráfico, em que 19 animais vieram a óbito devido aos maus tratos no transporte. E todos eram animais correndo sérios riscos de extinção:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA FAUNA. INCIDENCIA DO ART. 29, PARÁGRAFO 1º, INCISO III c/c PARÁGRAFO 4º, INCISO I, DA LEI Nº 9.605/98. APELO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. 1. Trata-se de Apelação Criminal, interposta contra sentença a quo, que condenou o réu à pena de 1 (um) ano, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção e multa de 90 (noventa) dias-multa, cada uma no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública e prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos a uma entidade, pública ou privada, com destinação social. 2. Tráfico de animais silvestre da fauna brasileira. Autoridade e materialidade incontestes. 3. Pena-base superior ao mínimo legal. Ato fundamentado. Observância do art. 59 do CPB. Possibilidade. 4. Prescrição antecipada. Inocorrência de agravante. Crime cometido contra espécie ameaçada de extinção. Dosimetria. Pena superior a 01 (um) ano. Prescrição não configurada. 5. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Espécie ameaçada de extinção. 6. Apelação Criminal conhecida, mas improvida.<sup>77</sup>

A partir da análise das jurisprudências aqui apresentadas é notório que não é uníssono o entendimento sobre a aplicação do princípio da insignificância nos casos de tráfico de animais silvestres.

---

<sup>76</sup> TJ-SC - APR: 00112252120178240020 Criciúma 0011225-21.2017.8.24.0020, Relator: Sidney Eloy Dalabrida, Data de Julgamento: 13/08/2020, Quarta Câmara Criminal

<sup>77</sup> TRF-5 - ACR: 5376 CE 0018812-25.2004.4.05.8100, Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, Data de Julgamento: 21/02/2008, Primeira Turma.

Como no último caso em comento, na maioria das vezes em que se trata de animais ameaçados de extinção, há o entendimento de que não deve ser cogitada a aplicação do princípio. Isso acontece independente da quantidade de animais apreendidos, ainda que possa se entender que apenas um animal retirado do ambiente não configure lesão séria ao bem jurídico tutelado, se torna exceção o animal em risco de extinção por conta da excepcionalidade de sua presença no meio natural e a necessidade de lutar pela sua manutenção.

Apesar de terem sido trazidos casos de aplicação e não aplicação é necessário destacar que durante a pesquisa jurisprudencial para este estudo, a proporção de casos em que o princípio foi utilizado é bem inferior ao número de vezes que não foi.

Ainda assim, salienta-se que a objetividade pretendida pelos vetores estabelecidos pelo STF para a aplicação do princípio é ainda mais difícil de ser obtida em casos de tráfico de animais silvestres. O cenário ideal para a utilização em casos de comércio ilegal seria a formatação de requisitos de fato objetivos que favorecessem não somente à proteção ambiental, mas que também fornecesse maior segurança jurídica ao ordenamento.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Historicamente, os direitos fundamentais evoluíram ao ponto de chegarem à proteção ao meio ambiente. É o que veio a ocorrer também no Brasil, após a metade para o final do século passado, houve o crescimento da preocupação com direitos ambientais. A consolidação do meio ambiente devidamente equilibrado como direito fundamental veio com a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Resultado imediato de tal constitucionalização dos direitos ambientais, tratando o meio ambiente como matéria essencial para a vida com dignidade, foi a criminalização de condutas antiecológicas.

Em paralelo, há a consolidação da teoria do Direito Penal Mínimo, o qual pugna pela atuação do Direito Penal somente como ultima *ratio*, sendo cada vez mais visto, segundo esta teoria, tendo uma aplicação subsidiária e fragmentária no caso concreto. Neste sentido, a ciência penal moderna utiliza-se do princípio da intervenção mínima.

Neste contexto surge o princípio da insignificância penal. Corolário de outros princípios penais abordados e desenvolvidos anteriormente nesta pesquisa e expressão da tendência do Direito Penal mínimo, tal princípio - também conhecido como “de bagatela” – afasta a tipicidade material de condutas realizadas que não acarretam lesão significativa ao bem jurídico protegido. A tipicidade material foi considerada como um dos pressupostos na análise do fato típico, de forma que além de se adequar à legislação penal vigente, o fato também deve de fato ter algo resultado significativo no mundo real, o que culminaria no tratamento através do Direito Penal.

Abordou-se, contudo, neste trabalho monográfico, a questão do tráfico de animais silvestres no Brasil. Recheado de endemismos, a questão dos crimes ambientais no país deve ser observada com olhos atentos aos resultados desastrosos que podem ser desencadeados a partir dos delitos cometidos.

Como tratado, o tráfico de animais silvestres abarca uma série de condutas que culminam na comercialização de animais nativos. Suas nuances ressaltam ainda mais a

necessidade de melhor fiscalização e atenção até ao atrelamento a outras atividades ilegais, como o tráfico de drogas.

Neste contexto, com a penalização das condutas consideradas como tráfico de animais silvestres, através da Lei 9.605/1998, mais especificamente na seção I do capítulo IV que trata dos crimes contra a fauna, analisou-se a aplicação do princípio da insignificância penal no crime de tráfico de animais silvestres.

As conclusões a partir do estudo levam ao entendimento de que a falta de objetividade na aplicação do princípio resulta somente do próprio juízo, muitas vezes pessoal, do julgador. Apesar do STF há alguns anos ter estabelecido alguns vetores para a aplicação da insignificância penal, tais vetores, apesar das inúmeras críticas tecidas neste trabalho monográfico, não são aplicados sempre nos casos de tráfico de animais silvestres. Os principais requisitos de aplicação no caso concreto foram a aferição do animal estar ameaçado de extinção e a quantidade de animais apreendidos. Mas a questão seria: quantos animais de certa espécie representam uma lesão insignificante ao bem jurídico?

O impacto da defaunação pode ser observado de diversas formas. Quanto à aplicação do direito penal, observa-se para isto somente o impacto possível a toda sociedade, apesar de ser somente uma visão antropológica da questão. Por exemplo, no momento atual de pandemia que a humanidade vive, resultante de um vírus de um gênero já existente anteriormente, mas que foi passado de animais para humanos, existem pesquisas<sup>78</sup> que indicam a possibilidade do tráfico de pangolins ter desencadeado a crise do coronavírus.

Este exemplo é somente um dos impactos que a retirada e futura comercialização de espécies nativas podem acarretar a toda organização ambiental e social. Impactos em danos em lavouras (como no caso do enxame de gafanhotos na região da bacia cisplatina), na saúde do solo, na qualidade do ar e também no clima de uma região.

Imagina-se, após este estudo que para identificar a real insignificância do delito de tráfico de animais silvestres, a melhor forma seria um estudo minimamente aprofundado do

---

<sup>78</sup> Disponível em < <https://www.newyorker.com/magazine/2020/08/31/did-pangolins-start-the-coronavirus-pandemic>>

impacto de determinada espécie em um local, o número de exemplares da espécie e a análise dos possíveis resultados que a retirada da natureza pode acarretar em todo um bioma.

Tal entendimento provém da análise feita da aplicação do princípio da insignificância nos casos de tráfico de animais silvestres nos tribunais brasileiros. Foram trazidas a análise e comento diversas decisões, de vários níveis de jurisdição.

A principal consideração aqui feita é a de que não existe uma objetividade na aplicação do princípio. Em muitos casos além da falta de objetividade também há um mau entendimento do princípio, o que culmina na sua má aplicação no caso concreto. Fato é que durante a pesquisa jurisprudencial foi maior o número de vezes em que não se aplicou o princípio aos casos de tráfico de animais silvestres do que o contrário.

Assim, constata-se que não há uma fórmula pronta sobre a aplicabilidade ou não do princípio em crimes ambientais, o que acontece também no tráfico de animais silvestres. Os tribunais brasileiros, de forma correta, lançam mão do princípio, pois sua aplicação não deve ser pautada na natureza do bem jurídico protegido.

É certo que o tema é complexo e envolve diversos detalhes que podem ser objeto de estudos extremamente aprofundados, o que claramente não é o objetivo do estudo presente. Porém objetivou-se mostrar neste estudo que o princípio da insignificância penal deve ser aplicado de forma casuística, observando os princípios do Direito Penal e também os possíveis impactos que a retirada de determinada espécie de um habitat pode causar.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACKEL FILHO, Diomar. **Princípio da insignificância no direito penal**. Revista de Jurisprudência do Tribunal de Alçada de São Paulo, São Paulo, v. 94, abril/junho 1988.

ALVES, RÔMULO ROMEU NÓBREGA, JOSÉ RIBAMAR DE FARIAS LIMA, and Helder Farias P. Araujo. **"The live bird trade in Brazil and its conservation implications: an overview."** *Bird Conservation International* 23.1. 2013.

BATISTA, Nilo. **Cem anos de reprovação**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BECHARA, Erika. **A proteção da fauna sob a ótica constitucional**. São Paulo: Editora Afiliada, 2008.

BRASIL. Constituição, 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm) Acessado em 25 de Setembro de 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.605 de 12 de Fevereiro de 1998**. Brasília: Senado Federal, 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm)>

BRASIL. **Lei de 16 de Dezembro de 1830**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm)>

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça - AgRg no RE no AgRg no HC: 519696 SC 2019/0193607-4, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 05/08/2020, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 10/08/2020. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859760258/agravo-em-recurso-especial-aresp-1702252-pb-2020-0113792-0/decisao-monocratica-859760334?ref=juris-tabs> Acessado em: 08 de Outubro de 2020.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça - AREsp: 1269973 GO 2018/0073149-9, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Publicação: DJ 26/10/2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/642885546/agravo-em-recurso-especial-aresp-1269973-go-2018-0073149-9/decisao-monocratica-642885587> Acessado em: 08 de Outubro de 2020.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal, Recurso ordinário em Habeas Corpus nº 66.869/PR, rel. Min. Aldir Passarinho, j.06.12.1988, DJ 28.abr.1989, p. 6.295. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/722059/recurso-em-habeas-corpus-rhc-66869-pr>> Acessado em 08 de Outubro de 2020.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal, HC nº 84.412/SP, rel. Min. Celso de Mello, DJ 19.nov.2004, p. 37. RT 834/477. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3433858>> Acessado em 06 de Outubro de 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - APL: 70049159791 RS, Relator: Gaspar Marques Batista, Data de Julgamento: 30/08/2012, Quarta Câmara Criminal, Data de Publicação: 11/09/2012). Disponível em: < <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/114433439/apelacao-crime-acr-70056193659-rs/inteiro-teor-114433449>> Acessado em 05 de Outubro de 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 1ª Região - ACR: 12636 AM 1998.01.00.012636-9, Relator: Juiz Osmar Tognolo, Data de Julgamento: 16/03/1999, Terceira Turma. Disponível em: [https://arquivo.trf1.jus.br/AGImg/1998/012600/199801000126369\\_001.TIFF](https://arquivo.trf1.jus.br/AGImg/1998/012600/199801000126369_001.TIFF) Acessado em 06 de Outubro de 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 4ª Região - ACR: 50046808220154047205 SC 5004680-82.2015.4.04.7205, Relator: JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Data de Julgamento: 25/09/2019, OITAVA TURMA. Disponível em: < <https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/882300593/apelacao-criminal-acr50076199120174047002-pr-5007619-9120174047002/inteiro-teor-882300643?ref=juris-tabs>> Acessado em 06 de Outubro de 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de São Paulo - 00411195220118260002 SP 0041119-52.2011.8.26.0002, Relator: Amaro Thomé, Data de Julgamento: 17/08/2017, 9ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 21/08/2017. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/processos/203454944/processo-n-0001351-1320188260540do-tjsp>> Acessado em 07 de Outubro de 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de São Paulo - 00327513320128260224 SP 0032751-33.2012.8.26.0224, Relator: De Paula Santos Data de Julgamento: 19/04/2018, 13ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 20/04/2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Distrito Federal - 20060210038432 DF 0001875-23.2006.8.07.0002, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 16/12/2010, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/01/2011 . Pág.: 205.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 2ª Região - Ap: 00002712720114025110 RJ 0000271-27.2011.4.02.5110, Relator: PAULO ESPIRITO SANTO, Data de Julgamento: 03/08/2017, 1ª TURMA ESPECIALIZADA.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro - APR: 00021009220138190057 RIO DE JANEIRO SAPUCAIA J VIO E ESP ADJ CRIM, Relator: CLAUDIA MARCIA GONCALVES VIDAL, Data de Julgamento: 21/03/2018, CAPITAL 1a. TURMA RECURSAL DOS JUI ESP CRIMINAIS, Data de Publicação: 04/04/2018. Disponível em: < <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/578649970/apelacao-criminalapr21009220138190057-rio-de-janeiro-sapucaia-j-vio-e-esp-adj-crim>> Acessado em 07 de Outubro de 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Santa Catarina - APR: 00112252120178240020 Criciúma 0011225-21.2017.8.24.0020, Relator: Sidney Eloy Dalabrida, Data de Julgamento: 13/08/2020, Quarta Câmara Criminal

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 5ª Região - ACR: 5376 CE 0018812-25.2004.4.05.8100, Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, Data de Julgamento: 21/02/2008, Primeira Turma. Disponível em: <[https://www4.trf5.jus.br/data/2008/03/200481000188129\\_20080328.pdf](https://www4.trf5.jus.br/data/2008/03/200481000188129_20080328.pdf)> Acessado em 10 de Outubro de 2020.

CÂMARA, E.B. "**Tráfico de animais rende Us\$ 1 bilhão**". O Globo, 22 de novembro, Rio de Janeiro. 1998.

CAPELARI JÚNIOR, Osvaldo. **Meio Ambiente, descabimento de aplicação do princípio da insignificância**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, nº 56. Editora Revista dos Tribunais, 2005.

DALBORA, José Luiz Guzmán. **La insignificancia: especificación y reducción valorativas en el ámbito de lo injusto típico**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1996, ano 4, n. 14.

DE ASSIS, Iraci Aristeu; LIMA, Daniel Cassiano. **UMA INTRODUÇÃO AO COMÉRCIO ILEGAL DE AVES EM ITAIPÓCA, CEARÁ**. 2007.

DE FREITAS, Vladimir Passos; DE FREITAS, Gilberto Passos. **Crimes contra a natureza: de acordo com a Lei 9,605/98**. Editora Revista dos Tribunais, 2000.

\_\_\_\_\_. **Crimes contra a natureza**. 8 ed. rev. amp. Atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

DIÁRIO DO AÇO. **Rodovias federais escoam o tráfico de animais silvestres**. Disponível em <<https://www.diariodoaco.com.br/noticia/0081191-rodovias-federai-escoam-o-traffic-de-animais-silvestres>> Acessado em 21 de Outubro de 2020.

DINIZ, Maria Helena. "**Defaunação: a atual crise da biodiversidade**." *Revista Brasileira de Direito Animal* 12.1. 2017.

ESTADÃO. **Entenda o impacto da nuvem de gafanhotos para o agronegócio**. Disponível em <<https://summitagro.estadao.com.br/entenda-o-impacto-da-nuvem-de-gafanhotos-para-o-agronegocio>> Acessado em: 10 de Outubro de 2020.

FIGUEIREDO DIAS, Jorge. **Direito Penal: Parte Geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GIOVANINI, Dener. **1º Relatório nacional sobre o tráfico de fauna silvestre**. Brasília: Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais–RENCTAS, 2002.

GLOBO. **Mais de 18 mil animais silvestres foram apreendidos pela PRF em minas gerais neste ano**. Disponível em <<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2020/08/14/mais-de-18-mil-animais-silvestres-foram-apreendidos-pela-prf-em-minas-gerais-neste-ano.ghtml>> Acessado em: 07 de Outubro de 2020.



JÚNIOR, LEAL; SILVA, Cândido Alfredo. **O princípio da insignificância nos crimes ambientais: a insignificância atípica nos crimes contra o meio ambiente da Lei 9.605/98.** Revista de doutrina da 4ª região, v. 25, n. 17, 2007.

JUPIARA, A. e ANDERSON, C. **"Rio é o centro internacional de traficantes de animais"**. O Globo, 21 de julho, Rio de Janeiro. 1991.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado.** 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LEVAI, L.F. **Direito dos animais.** Campos do Jordão, SP. Ed. Mantiqueira, 2004.

MAÑAS, Carlos Vico. **O princípio da insignificância como excludente da tipicidade no direito penal.** São Paulo: Saraiva, 1994.

MARCÃO, Renato. **Crimes ambientais: a incidência do princípio da insignificância.** Boletim IBCCrim, n. 215, 2010.

MARTINELLI, João Paulo Orsini. **Em defesa do princípio da insignificância no direito penal.** Boletim IBCCRIM, n. 225, 2011.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente.** 7. Ed. rev. Atual. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2011.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Biodiversidade brasileira.** Disponível em <<https://www.mma.gov.br/biodiversidade/biodiversidade-brasileira#:~:text=Al%C3%A9m%20disso%2C%20o%20Brasil%20possui,a%20maior%20biodiversidade%20do%20planeta>> Acessado em: 05 de Outubro de 2020.

NIGRO MAZZILLI, Hugo. **A defesa dos interesses difusos em juízo.** 2005.

O ECO. **O que é uma espécie endêmica?** Disponível em <<https://www.oeco.org.br/dicionario-ambiental/28867-o-que-e-uma-especie-endemica/>> Acessado em: 05 de Outubro de 2020.

OSAU, M. **Tráfico de Animais, um Negócio Milionário.** Rio de Janeiro: Tierramerica. Médio Ambiente y Desarrollo, 2001.

ORTIZ VON-HALLE, B. **Bird's-eye view: Lessons from 50 years of bird trade regulation & conservation in Amazon countries.** TRAFFIC, Cambridge, Reino Unido, 2018.

PADUCH, Elaine; QUADROS, Juliana. **"Crimes ambientais contra a fauna: táxons cinegéticos registrados no período de 2007 a 2015 na área de proteção ambiental de Guaratuba, Paraná e seu entorno."** *Revista Ibero-Americana de Ciências Ambientais* 9.5 2018.

PERES, C. A.; LAKE, I. R.. **Extent of nontimber resource extraction in tropical forest: accessibility to game vertebrates by hunters in the Amazon.** *Conservation Biology*, v.17, n.2, 2003.

PINTO, Rafael Fagundes. **A insignificância no Direito Penal brasileiro**. Dissertação. Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito. Rio de Janeiro. 2014.

PRESTES, Cássio Vinicius D. C. V. Lazzari. **O princípio da insignificância como causa excludente da tipicidade no direito penal**. São Paulo: Memória Jurídica, 2003.

RENCTAS. "**Animais Silvestres: normatização e controle**". Rede Nacional Contra o Tráfico de Animais Silvestres, Rio de Janeiro. 1999.

ROCHA, Michelle da Silva Pimentel, et al. "**Aspectos da comercialização ilegal de aves nas feiras livres de Campina Grande, Paraíba, Brasil**." *Revista de Biologia e Ciências da Terra* 6.2 (2006): 204-221.

SÉGUIN, Elida. **O direito ambiental: nossa casa planetária**. Editora Forense, 2002.

SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da insignificância no direito penal**. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2004.

\_\_\_\_\_. **Princípio da insignificância e os crimes ambientais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Tutela penal do meio ambiente: breves considerações atinentes à Lei 9605, de 12 de fevereiro de 1998**. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, p.2004.

THE NEW YORKER. "Did pangolin trafficking cause the coronavirus pandemic?". Disponível em < <https://www.newyorker.com/magazine/2020/08/31/did-pangolins-start-the-coronavirus-pandemic>> Acessado em: 26 de Outubro de 2020.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 1986.

VANNUCCI NETO, Reynaldo. **Aves silvestres em cativeiro: considerações gerais. Tráfico de aves**. O Curumim, n. 95, 2000.

VIEIRA, Willian. "**O reflexo da defaunação para uma espécie ameaçada: o caso da Araucaria angustifolia em paisagem de campo em Santa Catarina**." 2017.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Derecho Penal: parte general**. 2ª ed. Ediar: Buenos Aires, 2002.